



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**JÚLIA DARABAS**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:  
PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Palhoça

2021

**JÚLIA DARABAS**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:  
PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Palhoça

2021

**JÚLIA DARABAS**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:  
PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 30 de junho de 2021.

---

Professora e orientadora Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Dagliê Collaço, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Luciana Faísca Nahas, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **ADOÇÃO INTERNACIONAL: PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 30 de junho de 2021.

---

**JÚLIA DARABAS**

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre foram minha maior fonte de suporte e inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que sem dúvida esteve sempre ao meu lado, me guiando em momentos de maior necessidade.

Aos meus pais, Patrícia Martins da Silva Darabas e Renato Darabas, por todo o apoio e amor incondicional dado a mim durante toda a minha vida e por sempre terem acreditado nas minhas escolhas e no meu progresso, sem vocês nada disso seria possível. Sou muito grata por ter ao meu lado duas pessoas tão abençoadas.

Sou grata as minhas avós, em especial, a Vanilda Zimmermann Martins, por todo incentivo aos meus estudos, tanto no período escolar, quanto na formação acadêmica. Este trabalho demonstra que o seu esforço por minha educação com certeza valeu a pena. Serei eternamente grata por isso.

Agradeço, a minha melhor amiga, Isabelle Steffens, por ter ficado ao meu lado nos momentos mais importantes de minha vida, me encorajando e acreditando no meu potencial, muito obrigada pela sua amizade. João Pedro Lemes, que me ajudou no decorrer de toda a minha fase acadêmica, compartilhando de seu conhecimento quando mais precisei. Flávia Ramos, por ter feito parte de toda a minha jornada universitária, me mostrando que sua amizade e companheirismo durante esses cinco anos de faculdade, com certeza fizeram me sentir mais acolhida, sou grata por você ter me ajudado tanto.

A minha orientadora, Gisele Rodrigues Martins Goedert, por ter aceitado conduzir meu trabalho de conclusão de curso, agradeço a dedicação e auxílio, suas preciosas contribuições fizeram toda a diferença.

Agradeço, por fim, todos os meus professores do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, pelo ensino de alta qualidade proporcionado nos últimos anos, e por terem contribuído com a minha formação acadêmica.

“É urgente encontrar um meio de reduzir o tempo de espera por um filho e o tempo de crianças e adolescentes esperando por um lar.” (DIAS, Maria Berenice).

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar sobre o instituto da adoção, com enfoque especial na adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e suas particularidades, analisando a legislação brasileira e as convenções internacionais, com a ajuda de doutrinas e revistas jurídicas relevantes à temática em discussão. Nesse sentido, tem-se como método de abordagem o dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por ser o meio mais adequado a ser utilizado nesta pesquisa jurídica. Destaca-se que a adoção, tanto nacional, quanto internacional, nasce a partir de uma busca incansável dos envolvidos, pela construção de uma família. Dessa maneira, o enredo central de desenvolvimento do estudo foi a exposição dos dispositivos legais referentes ao tema, a demonstração dos procedimentos e requisitos necessários para a realização da adoção internacional, bem como os reais motivos por trás da queda significativa dos casos da modalidade no Brasil, e por fim, a adoção de crianças estrangeiras por brasileiros. Assim, conclui-se através do presente trabalho, a constante evolução do instituto durante os anos, que atualmente possui como principal finalidade, garantir a segurança e proteção da criança e do adolescente, possibilitando oportunidades positivas de crescimento por meio de suas famílias adotivas.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Criança. Adolescente. Família.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL .....	11
2.2	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO .....	17
2.3	MODALIDADES DE ADOÇÃO .....	19
2.3.1	<b>Adoção conjunta/bilateral .....</b>	<b>19</b>
2.3.2	<b>Adoção unilateral .....</b>	<b>20</b>
2.3.3	<b>Adoção ‘à brasileira’ .....</b>	<b>21</b>
2.3.4	<b>Adoção <i>intuitu personae</i> .....</b>	<b>22</b>
2.3.5	<b>Adoção póstuma .....</b>	<b>23</b>
2.3.6	<b>Adoção homoafetiva.....</b>	<b>24</b>
2.3.7	<b>Adoção por avós .....</b>	<b>26</b>
2.3.8	<b>Adoção por tutores ou curadores.....</b>	<b>27</b>
2.3.9	<b>Adoção internacional .....</b>	<b>27</b>
2.4	EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO .....	28
<b>3</b>	<b>ADOÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>32</b>
3.1	ORIGEM DO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	32
3.2	LEIS NACIONAIS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	35
3.3	PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	42
<b>4</b>	<b>PARTICULARIDADES DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>49</b>
4.1	A REDUÇÃO DOS CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL .....	49
4.2	ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS ESTRANGEIRAS POR BRASILEIROS .....	56
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará sobre o instituto da adoção, tendo como principal alvo apresentar um estudo acerca da modalidade internacional no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se por objetivo demonstrar as razões que apontam para a queda do número de crianças disponíveis na fila de adoção, em relação ao número de pretendentes registrados no Cadastro Nacional de Adoção, assim como, indicar as causas que influenciam para diminuição drástica dos processos de adoção internacional no Brasil.

À vista disso, se faz o seguinte questionamento: Qual o principal fator associado à redução dos casos de adoção internacional no Brasil?

A problemática central dessa pesquisa é amplificar uma discussão a respeito da adoção internacional, analisando os obstáculos enfrentados durante o processo de sua realização, bem como, incentivar a adoção internacional como meio de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente através da preservação de suas garantias fundamentais.

Esta pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, uma vez que partirá dos aspectos gerais da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, até atingir o objetivo principal do trabalho, qual seja, a adoção internacional. Já quanto à técnica de pesquisa, a escolhida foi à bibliográfica e documental, por utilizar-se de artigos científicos, doutrinas, legislação, convenções, jurisprudências, teses, dissertações, e outras fontes normativas como base para coleta de dados.

A importância do presente trabalho está na intenção de incentivar o instituto da adoção internacional, pois atualmente existem inúmeras crianças e adolescentes em situação de abandono ao redor do país, no entanto, quando se fala de adoção internacional pouco se sabe sobre o assunto, visto que tal modalidade não é frequentemente procurada por pretendentes.

Dessa forma, a pesquisa em questão divide-se em cinco partes, sendo três delas, capítulos de desenvolvimento. Começando pela introdução presente, esta remete a apresentação do tema, o problema de pesquisa, os objetivos, a metodologia utilizada, a importância do tema escolhido e finalmente a estrutura do trabalho.

O desenvolvimento do estudo abordado possui início a partir do segundo capítulo, no qual mostra os aspectos gerais da adoção, bem como a sua evolução histórica, conceituação, natureza, modalidades e seus efeitos jurídicos. Já no capítulo subsequente, trata-se da adoção internacional, tal como sua origem, evolução histórica, legislação e o seu processo de efetivação.

No quarto e último capítulo, é exposto o tema principal deste trabalho, assim sendo, as particularidades do instituto da adoção internacional, como a redução dos casos da modalidade no Brasil e a adoção internacional de crianças estrangeiras por brasileiros.

E por fim, apresenta-se a conclusão da pesquisa, fazendo referência aos principais assuntos estudados ao longo dos capítulos, bem como uma perspectiva acerca da adoção internacional.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

Neste presente capítulo, tem-se como intuito trazer uma breve análise acerca da evolução histórica da adoção no Brasil, apresentando sua conceituação, bem como sua natureza jurídica. Posteriormente, será demonstrado as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL

A adoção é considerada um dos institutos mais antigos que se tem por conhecimento, visto que na história sempre houve relatos de crianças não desejadas ou rejeitadas por suas famílias por não terem condições de assumirem os cuidados de seus filhos biológicos.<sup>1</sup>

Ao adentrar na evolução histórica, é possível destacar que a adoção existe há milhares de anos, posto que sua aparição está presente nas escrituras da bíblia, assim como no Código de Hamurabi, este considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado em 1.700 a.C.<sup>2</sup>, como pode se observar:

Indícios já no Código de Hamurabi, onde já era possível identificar uma normatização a respeito da adoção, disciplinando como ela poderia ocorrer, como também penalidade diante de —desrespeito que esse instituto pudesse vir a sofrer, como podemos ver em alguns de seus trechos: § 185 Se um *awilum* (termo acádico correspondente a homem) adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou: essa criança adotada não poderá ser reclamada. § 186 Se um *awilum* adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou sua mãe: essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai. § 191 Se um *awilum*, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolveu despedir o filho de criação: esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não lhe dará nada de seu campo, pomar ou casa. § 192 Se o filho adotivo de um *gerseqqûm* (termo acádico correspondente a funcionário do palácio, geralmente um eunuco) ou o filho adotivo de uma *ZI.IK.RU.UM* (termo acádico correspondente a uma classe sacerdotal feminina ou sacerdotiza-meretriz) disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: —tu não és meu pai, tu não és minha mãe!: cortarão sua língua. § 193 Se o filho adotivo de um *gerseqqûm* ou o filho adotivo de uma *ZI.IK.RU.UM* descobriu a casa de seu pai, desprezou seu pai que o cria ou sua mãe que o cria e partiu para a casa de seu pai: arrancarão o seu olho.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 475.

<sup>2</sup> MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 146, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>3</sup> SILVA, Fernanda Carvalho. Evolução histórica do instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Segundo as palavras de Monteiro e Silva, o instituto da adoção no direito romano tinha como principal objetivo, o dever de assistir o culto doméstico, tendo em vista que:

A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar. Pela adoção, procurava o indivíduo sem posteridade obter filhos que lhe perpetuassem o nome e lhe assegurassem o culto doméstico, considerado entre os romanos como necessidade material dos que faleciam (*adoptio est legitimus actus, naturam imitans, quo liberos nobis quarimus*).<sup>4</sup>

Destaca-se ainda, que a adoção ganhou grande notoriedade e desenvolvimento na Roma antiga através da Lei das XII Tábuas, sendo o instituto usado algumas vezes apenas para uma única finalidade:

[...] em virtude da crença no culto doméstico de perpetuação da espécie, necessitava de filhos para a celebração da cerimônia fúnebre, quem não os podia ter de forma natural, acabava por adotar, por vezes apenas para tal finalidade. [...].<sup>5</sup>

Com o passar dos anos e com a grande expansão da Igreja Católica na Idade Média, o instituto da adoção teve uma grande recaída. Isso se teve devido ao conflito direto com os interesses da Igreja, pois esta frisava que aqueles que não conseguissem descendentes biológicos, teriam seus patrimônios deixados a ela, fato que não se concretizaria se a adoção fosse recorrente.<sup>6</sup>

De acordo com Marone, após o desuso da adoção na Idade Média, em decorrência de seu conflito com a Igreja Católica, e com a chegada da Idade Moderna, o instituto foi então devidamente restabelecido na França com a criação, em 1804, do Código Napoleônico. Com a pretensão de contentar as vontades e os desejos do Imperador Napoleão Bonaparte, que não possuía herdeiros para a sucessão, foram elaborados novos fundamentos, pois o Imperador tinha a intenção de adotar um de seus sobrinhos para tomar posse futuramente de

---

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Vol. 2. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.516.

<sup>5</sup> MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 146, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>6</sup> GHIDORSI, Gustavo. Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2021.

seu Império. Todavia nessa época só era autorizada a adoção de maiores de idade, sendo necessário, o adotante ter idade superior a 50 anos.<sup>7</sup>

Até o período de 1851, na maior parte das nações ocidentais, as crianças trocavam de família através do tradicional sistema de lares adotivos, este que ainda é frequentemente utilizado em alguns países da atualidade. Crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 21 anos podiam ser temporariamente e informalmente levados para lares diversos, continuando, porém, legalmente ligados às suas famílias biológicas.<sup>8</sup>

A presença do instituto da adoção no Brasil se deu por volta do ano de 1693, época em que vigorava a Lei ao Desamparo de crianças que frequentemente eram abandonadas e deixadas nas ruas, eram conhecidas pelo nome de Expostos.<sup>9</sup> Alguns destes menores eram acolhidos por famílias que ofereciam um lar para morar em troca de serviços prestados, como apresenta Silva:

O Estado não queria se responsabilizar por estas crianças, já que não possuía recursos para tal, então ou elas tinham esse destino de serem abrigadas por outras famílias, ou eram deixadas com a Misericórdia, já que —caberia a elas esse serviço, e que possuía creches e orfanatos para abrigar essas crianças que eram abandonadas. Com a intenção de reduzir o número de crianças que eram abandonadas nas ruas, foi criada a chamada Roda dos Expostos, que eram situadas nas Santas Casas, já que nelas havia amas de leite e mulheres que criavam aquelas crianças que lá eram deixadas. A ideia principal desse novo mecanismo para crianças que eram abandonadas não era a simples boa vontade ou sentimento cristão de cuidar dessas crianças, mas o real intuito era de torná-las pessoas disponíveis conforme a necessidade do Estado em obter mão de obra trabalhadora. [...] Entretanto, as rodas não se mostraram uma solução eficaz, já que muitas crianças acabavam morrendo e ela estava se tornando um incentivo ao crime, uma ferida moral na sociedade do sec. XVII. Por esse e outros motivos se deu a extinção desse mecanismo.<sup>10</sup>

Foi então que o instituto teve o seu primeiro amparo legislativo por meio da criação do Código Civil de 1916. Nessa época, devido a forte influência dos princípios romanos, a adoção possuía o objetivo de preservar e promover a continuidade das famílias. Contudo a adoção era uma opção apenas para as pessoas com mais de 50 anos de idade, com vínculo

---

<sup>7</sup> MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 146, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>9</sup> SILVA, Fernanda Carvalho. Evolução histórica do instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>10</sup> SILVA, Fernanda Carvalho. Evolução histórica do instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

matrimonial, e que não possuíam prole legítima ou legitimada, visto que a possibilidade de não terem filhos biológicos nesta idade era grande, conforme relatado por Ghidorsi.<sup>11</sup>

A adoção trazida pelo Código Civil de 1916 possuía caráter contratual entre as partes, como se pode observar:

[...] adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.<sup>12</sup>

De acordo com Ghidorsi, com o passar dos anos a adoção veio tendo uma atuação mais filantrópica, não se importando apenas em dar filhos aos que não tinham a condição biológica de tê-los. Tornou-se de certo modo, um instrumento humanitário ao visar um novo lar aos menores abandonados. Isso ocorreu devido a implementação da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a qual trouxe algumas alterações nos artigos previstos no Código Civil de 1916. Um dessas mudanças, segundo o autor, foi em relação à idade mínima do adotante, que passou de 50 anos para 30, assim como a desobrigação do adotante em ter prole natural.<sup>13</sup>

Outras alterações importantes, advindas da Lei de 1957, foram apontadas por Silva, segundo a qual relata que:

[...] essa nova lei também passou a visar o menor que fora abandonado, dando a este a possibilidade de ter uma nova família, entretanto a este adotado não era concedido uma equiparação a filho, já que ele não entraria na sucessão hereditária; [...] também foi imposto que deveria haver a diferença de 16 anos entre adotante e adotado; estando casado, os adotantes deveriam ter mais cinco anos de matrimônio; permaneceu a adoção por meio de escritura pública; tutor e curador também poderiam adotar seus respectivos tutelados e curatelados, após a prestação de contas; era possível a adoção por estrangeiros, embora sem restrições; o adotado deveria ter mais 18 anos; todavia não havia aqui o desligamento com a família biológica, pois apenas havia a transferência do pátrio poder do pai natural para àquele que estava adotando.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> GHIDORSI, Gustavo. Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no brasil. **Rev. Jusbrasil**. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>13</sup> GHIDORSI, Gustavo. Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no brasil. **Rev. Jusbrasil**. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>14</sup> SILVA, Fernanda Carvalho. Evolução histórica do instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Mudanças mais bruscas começaram a ocorrer a partir da criação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, o qual determina que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>15</sup>

Para Rizzardo, o texto constitucional deixa claro que os filhos tidos por meio da adoção deverão ter direitos e qualificações iguais em relação aos biológicos, ou daqueles nascidos durante o casamento, não tendo razão alguma de tratamento diferenciado entre eles.<sup>16</sup>

De acordo com Nobre, a criação do art. 227 da Constituição Federal de 1988, surgiu para apresentar uma nova visão a ser seguida pelas próximas legislações, pois garantindo o crescimento da proteção integral do menor desamparado, as novas leis visarão sempre o bem-estar e as melhores condições ao acolhimento de crianças e adolescentes.<sup>17</sup>

Após a aprovação de três legislações referentes à adoção (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979), somente com a concepção da Lei nº 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a adoção no Brasil ganhou um novo panorama. Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo através da utilização da “proteção integral”. As novas regras criadas tinham como intuito simplificar o processo de adoção, modificando dessa forma, a idade máxima para o menor ser adotado, que antes era de 7 anos e passou a ser de 18 anos, bem como, a idade mínima para poder adotar, de 30 anos passou a ser de 21 anos. Com tais mudanças a oportunidade de adoção por qualquer pessoa, casada ou não, aumentou, sendo necessário, porém, o devido respeito aos requisitos previstos na nova Lei.<sup>18</sup>

Após quase duas décadas em pleno vigor, o ECA sofreu uma grande reformulação com a promulgação da Lei nº 12.010 de 2009,<sup>19</sup> conhecida como Lei Nacional de Adoção, que

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>16</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 492.

<sup>17</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. O instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da

possui como propósito o “aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”.<sup>20</sup> Esta é a legislação válida nos dias de hoje.

A adoção continua sendo compreendida como uma modalidade de colocação da criança em família substituta, mas introduz a noção de excepcionalidade. Preconiza que quando um direito da criança ou adolescente está sendo violado ela pode ser protegida através do acolhimento institucional. O primeiro objetivo a ser realizado pela rede de proteção (serviços de acolhimento, equipamentos do SUAS e SUS, vara da infância) deve ser o retorno à família de origem (pais biológicos ou família extensa). Quando esse retorno não é possível, o objetivo passa a ser a colocação em família adotiva. Além disso, segundo a legislação atualmente em vigor, é preciso que os pais biológicos tenham perdido todos os direitos legais sobre a criança ou adolescente para que a adoção possa ser efetivada. A “ação de destituição do poder familiar” dos pais acontece em um processo independente – portanto, tem ritos processuais próprios.<sup>21</sup>

Atualmente a adoção no Brasil é amparada pela Lei nº 12.010/09, em conjunto com a Lei nº 13.509/17, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por decorrência das alterações introduzidas no ECA, advindas da Lei nº 12.010/09, fica claro o intuito desta legislação em tornar o ato da adoção mais acessível, e reduzir as adoções ilegais (adoção à brasileira) realizadas no país. Foi então diante da criação da Lei nº 13.509/17, que ocorreu a facilidade no processo de adoção, possibilitando a disposição do melhor interesse da criança e do adolescente, como descreve Catunda.<sup>22</sup>

O instituto da adoção no Brasil passou por inúmeras e importantes modificações legislativas ao longo das décadas, fazendo com que os direitos do adotando fossem finalmente amparados, tanto no âmbito jurídico, como no afetivo. Assim sendo, devido à evolução da adoção, esta pode ser considerada atualmente um meio seguro de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.<sup>23</sup>

---

Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>20</sup> KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no brasil**. 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>21</sup> KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no brasil**. 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>22</sup> CATUNDA, Cosma. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (lei da adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (estatuto da criança e do adolescente). **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>23</sup> MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 146, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Após a exposição da evolução histórica da adoção no Brasil e no mundo, passa-se ao estudo de seu conceito e natureza jurídica.

## 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

A adoção é um ato de amor e de responsabilidade com o próximo, é a oportunidade de inserir uma criança ou um adolescente em um seio familiar sem qualquer filiação sanguínea ou genética; é um ato jurídico solene, no qual uma criança ou adolescente se torna parte de um vínculo de paternidade e filiação, proporcionando meios morais e materiais, para que o menor se sinta em casa e acolhido.<sup>24</sup>

Para Rizzardo, devido à evolução do instituto nas últimas décadas, a conceituação da adoção é feita da seguinte forma:

[...] concebe-se atualmente a definição mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família. Objetiva o instituto outorgar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum. [...]<sup>25</sup>

Tânia da Silva Pereira apresenta a adoção como à busca de uma família para uma criança. Dessa maneira, a conceituação tradicional fica deixada de lado, pois nesta a prioridade era a natureza contratual, no qual se buscava uma criança para uma família.<sup>26</sup> Já Paulo Lôbo afirma que a filiação é uma construção cultural, reforçada com a convivência e a criação de afeto entre as partes, não importando a sua origem. Para o autor, o filho biológico, de alguma forma, também é adotado pelos próprios pais no cotidiano de suas vidas.<sup>27</sup>

Sobre o mesmo assunto, Caio Mário da Silva se refere à adoção como “[...] um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”<sup>28</sup>

<sup>24</sup> ALMEIDA, Joyce França de. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 471.

<sup>26</sup> PEREIRA, 2003 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 479.

<sup>27</sup> LÔBO, 2010 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 479.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil- Direito de Família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. V. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 467.

Importante salientar que a adoção também está devidamente conceituada no art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990): “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.<sup>29</sup>

Ao se tratar da natureza jurídica da adoção, esta pode ser entendida como de natureza jurídica constitucional, prevista no art. 227, § 5º, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)  
[...]  
§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.  
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>30</sup>

Destaca-se ainda o posicionamento de Nobre sobre a natureza jurídica da adoção:

[...] considerada ou equiparada à mesma de uma relação contratual, visto que a adoção é um negócio bilateral onde depende da vontade do adotante ou adotantes se for um casal, e do adotado, sendo inegavelmente visto como, inicialmente um contrato. De modo que essa concepção acaba que sendo uma visão ultrapassada, pois, as crianças e adolescentes possuem proteção do Estado. A adoção sob o olhar da NLA é amparada principalmente pelo “Princípio do melhor interesse da criança” sendo então o principal divisor de águas para o instituto adoção afinal, mesmo que a adoção seja equiparada a um contrato (visão essa que não deve mais ser utilizada), o mesmo só poderá ser feito se tal contrato (adoção) traga benefícios diretos a criança de modo que, a adoção nunca poderá prejudicar a criança.<sup>31</sup>

Posto isso, após a apresentação do conceito e da natureza jurídica pelo ponto de vista de doutrinadores e da legislação brasileira, serão demonstradas na seção subsequente, as modalidades de adoção.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>31</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. O instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acesso em: 14 mar. 2021.

## 2.3 MODALIDADES DE ADOÇÃO

A adoção possui diversas formas e modalidades, por estas razões, o tópico a seguir irá abordar as principais características e considerações a respeito da adoção conjunta/bilateral, adoção unilateral, adoção ‘à brasileira’, adoção *intuitu personae*, adoção póstuma, adoção homoafetiva, adoção por avós, adoção por tutores ou curadores e por fim, a adoção internacional.

### 2.3.1 Adoção conjunta/bilateral

Nessa modalidade de adoção, conhecida como aquela realizada por um casal, existe a obrigatoriedade dos adotantes serem casados ou que mantenham união estável, sendo necessário ainda, que a estabilidade do núcleo familiar seja devidamente comprovada, como é descrito no art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ganhou uma nova redação pela Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09):

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.<sup>32</sup>

Contudo nesse mesmo artigo, em seu §4º, é notável a presença de uma exceção, visto que é dada a possibilidade aos divorciados, aos separados judicialmente e aos ex-companheiros, de adotar em conjunto, se o estágio de convivência tenha sido iniciado durante o período de relacionamento do casal, devendo conter a comprovação da existência de vínculos de afetividade e afinidade com aquele que não possui a guarda do menor.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

### 2.3.2 Adoção unilateral

A adoção unilateral ocorre quando um cônjuge/companheiro adota o filho do outro. Esse tipo de adoção pode ser encontrado no art. 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como dispõe a seguir:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.<sup>34</sup>

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, a adoção unilateral deve ser conceituada da seguinte forma:

Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar – as chamadas famílias mosaico – e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41§ 1º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.<sup>35</sup>

Ainda de acordo com a autora, a adoção unilateral não necessita do consentimento do genitor, pois muitas vezes após o menor ser abandonado pelo pai biológico, a criança ou adolescente passa a ter uma relação mais próxima com o cônjuge/companheiro da mãe. Dessa forma, como o abandono é uma modalidade de perda do poder familiar, como dispõe o Código Civil, em seu art. 1638, II, esta é a fundamentação adequada para solucionar o quesito quando o pai injustamente se opõe a adoção.<sup>36</sup> Para Dias, “Resistir a essa possibilidade revela sacralização do vínculo familiar originário, ainda que desfeito, em detrimento do elo de

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 484-485.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 485.

afetividade que se estabeleceu com quem assumiu os deveres parentais”.<sup>37</sup> Dessa maneira, o pai biológico deve ser citado para se sujeitar aos efeitos da sentença, posto que perderá o vínculo jurídico com a sua prole.<sup>38</sup>

O cônjuge/companheiro passa a ter, nesse sentido, a legitimidade ativa para ação de destituição do poder familiar do pai biológico do menor, junto com a ação de adoção. Com isso, mesmo que a destituição do poder familiar não seja requerida, este será um efeito anexo à sentença.<sup>39</sup>

### 2.3.3 Adoção ‘à brasileira’

A adoção ilegal, simulada ou popularmente conhecida no Brasil como adoção ‘à brasileira’, consiste no registro do filho de outra pessoa como se fosse seu próprio; é o reconhecimento voluntário de filho alheio. No entanto, essa modalidade de adoção é considerada totalmente ilegal, já que não segue os requisitos formais da adoção legal, constituindo assim, crime perante o ordenamento jurídico nacional.<sup>40</sup>

Com a expressão adoção “à brasileira” vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho, também, fosse, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei. É expediente ilícito, porque contrário à norma jurídica, não podendo ser equiparado ao ato formal e solene, em juízo, de adoção. Inclusive, a hipótese caracteriza um crime, contemplado no art. 242 do Código Penal.<sup>41</sup>

A adoção ‘à brasileira’ é considerada atualmente crime no Brasil, como previsto no Código Penal, em seu art. 242. No entanto, essa espécie de adoção possui a possibilidade de perdão judicial e ter extinta a sua punibilidade por motivo de reconhecida nobreza, como apresenta o parágrafo único desse mesmo artigo:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 485.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 485.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 485.

<sup>40</sup> SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de adoção no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**-volume único. 2<sup>a</sup>. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1.934.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.<sup>42</sup>

Importante frisar que ocorrendo essa modalidade de adoção, a jurisprudência tem entendido pela permanência da criança em seu lar adotivo, mesmo que esta relação tenha sido realizada de maneira ilegal, posto que o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que é necessário prezar o melhor interesse do menor, não sendo adequado, sem uma justificativa aceitável, a sua retirada do novo seio familiar. Todavia, esse não é o caminho adequado e recomendado para a adoção de uma criança ou adolescente.<sup>43</sup>

É notável que na busca de uma maneira mais rápida, muitos optam pela adoção ilegal, tornando-se uma prática muito comum em nossa sociedade. Porém ao se optar por essa modalidade de adoção, a chance de pessoas que estão na fila de espera há anos e que possuem todos os requisitos legais para o processo, é fortemente prejudicada.

#### 2.3.4 Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae*, também conhecida por adoção direta ou dirigida, é aquela no qual os pais biológicos dão consentimento para adoção de seu filho a pessoa ou casal determinado e específico, se presentes os demais requisitos da adoção. Nessa modalidade de adoção, os genitores escolhem a família adotante de sua prole, dado a aproximação entre eles com os futuros adotantes, relação esta, que pode surgir durante o período de gestação ou até mesmo de algum vínculo de amizade e confiança criado por eles.<sup>44</sup>

Esse método de adoção dá a oportunidade de participação dos genitores do menor na escolha dos pais adotantes de seu filho, sem a habilitação e prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.<sup>45</sup> Contudo, para Rolf Madaleno: “a dispensa excepcional do prévio cadastramento na *fila de adoção*, não exonera da comprovação de que o candidato preenche

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>43</sup> TÔRRES, Lorena Lucena. O que é adoção e quais os tipos existentes?. **Rev. Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 701.

<sup>45</sup> SILVA, Letícia Gonçalves. Adoção *intuitu personae*: um instrumento jurídico para assegurar de forma efetiva as garantias constitucionais da criança e do adolescente. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78534/adocao-intuitu-personae-um-instrumento-juridico-para-assegurar-de-forma-efetiva-as-garantias-constitucionais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 17 mar. 2021.

todos os requisitos subjetivos e objetivos necessários à adoção, e que não está presente nenhum impedimento ao deferimento da medida (ECA, art. 50, § 14).”<sup>46</sup>

Já com as inovações trazidas pela Lei nº 12.010/09, essa espécie de adoção se tornou cada vez mais difícil, como é demonstrado em seu art. 50, §13:

Art. 50 [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.<sup>47</sup>

Nota-se que existem casos específicos e determinados em que esse método poderá ser legalmente utilizado, dado que o legislador possui a intenção de impedir a adoção de crianças e adolescentes por motivos escusos.<sup>48</sup>

### 2.3.5 Adoção póstuma

A conceituação da adoção póstuma ou *post mortem*, está devidamente prevista no art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que expõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 702.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>48</sup> RORIGUES, Dandara Borges. A adoção "intuitu personae" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor. **Rev. Jusbrasil**. Santa Fé do Sul, 2013. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

De acordo Rolf Madaleno, a adoção póstuma pode ser concedida após a morte do adotante se este tenha exteriorizado manifestação inequívoca da sua vontade de adotar, sendo necessária ainda, a preexistência de um processo de adoção em andamento na data do falecimento do adotante.<sup>50</sup>

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo essa modalidade de adoção mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, desde que comprovada à inequívoca manifestação de vontade do adotante antes de seu falecimento,<sup>51</sup> é como mostra a ementa a seguir:

ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. - O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. - Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. - Recurso conhecido e provido.<sup>52</sup>

Portanto, disposto acima que a adoção póstuma é admitida, nesse caso em específico, em sede jurisprudencial, passa-se assim, para a subsequente modalidade de adoção, também conhecida como, adoção homoafetiva.

### 2.3.6 Adoção homoafetiva

A adoção homoafetiva, é conhecida como aquela constituída por um casal ou por uma pessoa homossexual. Sendo uma modalidade de adoção que ainda desperta muita polêmica e discriminação nos dias de hoje.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente não possui nenhum entendimento no sentido de proibir a adoção de casais do mesmo sexo, como também não faz qualquer menção sobre a orientação sexual do adotante em seu art. 42.<sup>53</sup> Por consequência, devido à falta de legislação específica que possa impedir ou autorizar a realização desse tipo de adoção,

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 705.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1.936.

<sup>52</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 457.635**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. 19 de novembro de 2002. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num\\_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>53</sup> CARVALHO, Mônica; SILVA, Ruth Mota da; MAIA, José Maurício de. Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2021.

não existem razões suficientes para que uma pessoa homossexual não seja considerada apta a adotar.<sup>54</sup>

Segundo o entendimento de Ribeiro, “se o objetivo da adoção é proporcionar ao adotado melhor qualidade de vida, isso não pode ser negado ao casal do mesmo sexo se estes podem lhe proporcionar um lar saudável, cheio de afeto e com garantias socioeconômicas”.<sup>55</sup> Dessa maneira, nada mais correto que a prevalência do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>56</sup> em situações como essa, como relata Farias, Netto e Rosenvald:

Não existe, concretamente, qualquer óbice para uma adoção pelo par homossexual porque a adoção, em toda e qualquer hipótese, está submetida ao *melhor interesse da criança ou do adolescente*. Por isso, apresentando reais vantagens para o adotando (art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção pode ser deferida a um casal de pessoas do mesmo sexo.<sup>57</sup>

Com isso, devido à falta de normas próprias que abordam sobre as relações de união estável de casais do mesmo sexo, a justiça atualmente vem utilizando por analogia os mesmos direitos utilizados aos casais heterossexuais.<sup>58</sup>

Sobre o tema, Carvalho, Silva e Maia, afirmam que para aqueles que possuem qualquer tipo de preconceito quanto à adoção por homossexuais, necessitam compreender que casais homoafetivos são cada vez mais comuns em nossa sociedade, e que as relações familiares permanecem se apoiando no amor e afeto compartilhado entre os envolvidos, independentemente de quem configura a família, se é um casal heterossexual ou um homossexual, pois a propriedade e capacidade de amar e ser amado é exatamente a mesma.<sup>59</sup>

<sup>54</sup> RICCI, Camila Agustini Scarlatti. Adoção homoafetiva: inexistência de impedimentos legais. **Rev. DireitoNet**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-inexistencia-de-impedimentos-legais>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>55</sup> RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A adoção de crianças por casais homoafetivos. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 187, 11 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>56</sup>“Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2021

<sup>57</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1.933.

<sup>58</sup>RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A adoção de crianças por casais homoafetivos. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 187, 11 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>59</sup> CARVALHO, Mônica; SILVA, Ruth Mota da; MAIA, José Maurício de. Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2021.

### 2.3.7 Adoção por avós

A adoção realizada por avós foi expressamente proibida com a criação do art. 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>60</sup> Entretanto, esse modelo de adoção ainda é bastante comum na vida prática, visto que são inúmeras as crianças e adolescentes que são criadas, educadas e mantidas sob resguardo de seus avós nos casos em que existe a omissão de seus genitores, ou quando estes já faleceram.<sup>61</sup>

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a adoção por avós não faz sentido, uma vez que o menor se tornaria nessa situação irmão de sua mãe ou de seu pai biológico, e esse vínculo de parentesco já existe em segundo grau em linha reta descendente dos avós para com o seu neto.<sup>62</sup>

Apesar de sua proibição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção avoenga ainda é passível de ser realizada, se for adequadamente justificada através do princípio do melhor interesse da criança.<sup>63</sup> Em decorrência disso, as atuais decisões dos Tribunais de Justiça estão sendo proferidas visando à aplicação desse princípio, como dispõe a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO PLEITEADA PELOS AVÓS MATERNOS. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, BEM ASSIM DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DOS AUTORES. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE SEREM PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO E POSSUÍREM INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE ADOÇÃO QUE OBJETIVA CONSOLIDAR SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO DA ADOTANDA QUE, ATUALMENTE CONTA COM DOZE ANOS DE IDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MITIGADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTIGO 6º, DO ECA) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADOS. SENTENÇA CASSADA. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE IMEDIATO JULGAMENTO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA

<sup>60</sup> “Art. 42. [...] § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.225.

<sup>62</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.225.

<sup>63</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. A possibilidade de adoção dos netos pelos avós. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80093/a-possibilidade-de-adocao-dos-netos-pelos-avos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311531-14.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-10-2018).<sup>64</sup>

É perceptível que os avós continuam tendo responsabilidade em determinados casos na criação de seus netos, em razão da carência afetiva ou financeira dos pais biológicos da criança.<sup>65</sup> Dessa maneira, se vê necessário uma profunda análise sobre cada caso concreto, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

### 2.3.8 Adoção por tutores ou curadores

Como descreve o art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção por tutor ou curador só será admitida após prestadas as contas de sua administração e saldado o seu alcance na função de tutor do pupilo ou como curador do curatelado.<sup>66</sup>

Segundo o entendimento de Scorcio, esse tipo de adoção não é permitido “[...] em casos que há dúvidas em relação à idoneidade do tutor que não faz prestação de contas, pois se prioriza os interesses do adotando. Não é permitido ao tutor tirar vantagens da adoção, sendo assim, a tutela só será passada mediante testamento”.<sup>67</sup>

### 2.3.9 Adoção internacional

A adoção internacional, que será abordada com mais profundidade no capítulo seguinte, posto que é o principal tema de estudo deste trabalho, pode ser descrita como a adoção de crianças e adolescentes brasileiros por casais que residem no estrangeiro, sendo

<sup>64</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0311531-14.2017.8.24.0020**. Relatora: Des. Denise Volpato. 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642239116/apelacao-civel-ac-3115311420178240020-criciuma-0311531-1420178240020/inteiro-teor-642239163?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 696.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>67</sup> SCORCIO, Bianca de Carvalho. O procedimento de adoção no Brasil. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52978/o-procedimento-de-adoacao-no-brasil>. Acesso em: 19 mar. 2021.

considerada uma modalidade excepcional de adoção,<sup>68</sup> como apresenta o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.<sup>69</sup>

Após a exposição e estudo das modalidades de adoção presentes no ordenamento jurídico brasileiro, transcorre-se dessa forma, para o próximo tópico que abordará sobre os Efeitos Jurídicos da Adoção.

## 2.4 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

A adoção concede ao adotado a condição de filho com todos os efeitos de direitos e deveres, pessoais e patrimoniais, incluindo os sucessórios, em um regime de absoluta isonomia em relação aos filhos biológicos, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais naturais, à exceção das restrições consecutivas dos impedimentos matrimoniais.<sup>70</sup> É o que apresenta o art. 41 e 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).<sup>71</sup>

Para Gonçalves, os principais efeitos da adoção podem ser classificados como: “[...] de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao

<sup>68</sup> TÔRRES, Lorena Lucena. O que é adoção e quais os tipos existentes?. **Rev. Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adoacao-e-quais-os-tipos-existentes>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 674.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.”<sup>72</sup>

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, os efeitos da adoção nascem a contar do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto no caso previsto do art. 47, § 7º, do ECA,<sup>73</sup> este que se refere a adoção *post mortem*, no qual o adotante vem a falecer no andamento do processo. O principal efeito da adoção, segundo o autor, é a criação do parentesco civil, visto que neste caso ocorre a equiparação dos filhos adotivos aos consanguíneos.<sup>74</sup>

Sobre os efeitos de ordem pessoal, a Constituição Federal de 1988, equipara o adotado aos filhos de origem consanguínea em todos os aspectos, como no nome, parentesco e poder familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>75</sup>

Ainda de acordo com Azevedo, outro efeito pessoal da adoção se tem através da constituição do poder familiar que o adotado ganha do adotante, posto que este poder é transferido dos pais naturais para os pais adotantes, assim como o efeito trazido em relação ao nome do menor, pois este adquire o nome de sua nova família (art. 47, §5º, do ECA, com a redação da Lei nº 12.010/2009), sendo possível ainda a alteração de seu prenome, respeitando a redação do art. 47, §6º do ECA.<sup>76</sup>

Para Madaleno, os efeitos pessoais da adoção podem ser entendidos da seguinte forma:

A adoção provoca efeitos pessoais com reflexos nas relações de parentesco constituídas entre o adotado e o adotante, ao se criar uma relação de poder familiar

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: Direito de Família**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Vol. 2. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 128.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>74</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Vol. 6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 274.

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>76</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Vol. 6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 274.

no caso de adotado infante ou incapaz, e a geração de direitos e deveres próprios da condição parental de ascendente e filho.

A adoção rompe os vínculos parentais com a família natural, à exceção dos impedimentos para o casamento (ECA, art. 41) e se estabelece nova relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, seus filhos e netos, que passam também a ser parentes do adotante, muito embora os pais e demais ascendentes do adotado não se tornem parentes do adotante, assim como os irmãos biológicos do adotado deixam de ser seus parentes, embora mantida a vedação do incesto.<sup>77</sup>

No de Madaleno, um dos efeitos patrimoniais da adoção é em relação ao direito aos alimentos (art. 1.696 do Código Civil), estes que são devidos na filiação adotiva, pois são recíprocos entre pais e filhos, uma vez que a prestação alimentar é consequência natural dos vínculos parentais, permitindo-se aos parentes pedir uns aos outros alimentos que necessitam para viver de maneira compatível com sua condição social, conforme o art. 1.694 do CC.<sup>78</sup>

Outro efeito patrimonial da adoção é o direito sucessório (art. 1.829, inc. I do CC), previsto no artigo 41, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual dispõe que: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.”<sup>79</sup>

Para Madaleno, a vocação hereditária, é vista da seguinte forma:

[...] o filho adotivo concorre na herança como concorrem os demais filhos naturais ou adotivos do sucedido, conforme a ordem de vocação hereditária do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, tal qual o ascendente adotante herdaria na hipótese de o filho adotivo falecer em primeiro lugar.

Nenhuma exceção ou qualquer forma de discriminação pode haver entre os filhos consanguíneos e os da adoção, porque todos eles só podem ser excluídos da sucessão quando presentes as hipóteses legais de indignidade ou de deserção.<sup>80</sup>

Com isso, no direito sucessório, o adotado não possui o direito de entrar na linha sucessória de sua família biológica, mas sim, na linha de sucessão de sua família adotante. Desse modo, se um dos pais naturais do adotado vier a falecer, este não será juridicamente

<sup>77</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.722.

<sup>78</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.725.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>80</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.726.

reconhecido como herdeiro, contudo, se um dos pais adotantes falecerem, o adotado terá direito a sucedê-lo como filho.<sup>81</sup>

Posto isso, é evidente que após a constituição plena da adoção, tal instituto gera determinados efeitos jurídicos, como os de ordem pessoal (parentesco, poder familiar e nome), assim como os de ordem patrimonial (prestação de alimentos e direito sucessório).<sup>82</sup>

Em síntese, o processo de adoção necessita ter como principal objetivo a proteção do interesse do menor, estipulando garantias e direitos que ajudem a direcionar o melhor meio de convivência da criança e do adolescente em um lar adotivo, evitando procedimentos que possam diminuir e depreciar os casos de adoção no país.

---

<sup>81</sup> **EFEITOS jurídicos da adoção**. 2020. Disponível em: <https://direitodireto.com/efeitos-juridicos-da-adocao/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 21<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Vol. 2. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 129

### 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional pode ser entendida como: “[...] um instituto jurídico que possibilita que uma criança ou adolescente possa viver em outro país desde que esteja em situação de abandono e as normas do país do adotante e adotado estejam de acordo [...]”.<sup>83</sup>

Em vista disso, este capítulo abordará diretamente o tema de enfoque do presente trabalho, qual seja a adoção internacional. Desse modo, será desenvolvido um estudo acerca da origem e evolução histórica da adoção internacional, apresentando suas Leis Nacionais e Convenções Internacionais e por consequência os seus requisitos e o procedimento de realização.

#### 3.1 ORIGEM DO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A primeira aparição da adoção internacional foi por volta do ano de 1627, “[...] quando várias crianças inglesas órfãs e abandonadas ou que foram autorizadas pelos pais para se tornarem aprendizes em famílias de artesãos foram transportadas de navio para o sul dos Estados Unidos para integrarem-se as famílias dos colonos.”<sup>84</sup> No entanto, nessa época não havia legislação internacional que abordasse sobre o direito da criança e do adolescente, regulamento criado somente em 1924, que ficou conhecido como a Declaração de Genebra, que instituiu a necessidade de uma proteção especial à infância.<sup>85</sup>

A partir da Segunda Guerra Mundial a adoção internacional ganhou maior visibilidade, em decorrência dos prejuízos provindos de tal acontecimento histórico. Foi diante da guerra que inúmeras crianças perderam suas famílias e seus lares, fazendo com que a adoção realizada por estrangeiros se tornasse uma prática muito comum e frequente no início dos anos 40.<sup>86</sup> Com o objetivo de restituir os danos pós-guerra, os Estados iniciaram

---

<sup>83</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>84</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>85</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>86</sup> CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 161, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adocao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

assim a elaboração de acordos e de uma organização internacional, que estabeleceu uma declaração visando uma assistência especial e diferenciada a criança e ao adolescente.<sup>87</sup>

Sobre o surgimento da prática regular da adoção internacional após a Segunda Guerra Mundial, José Nilton Lima Fernandes demonstra que é conhecido que:

[...] ao fim do segundo conflito mundial emergiram nos países envolvidos, multidões de crianças órfãs sem qualquer possibilidade de acolhimento em suas próprias famílias. Se por um lado, a opinião pública experimentou a necessidade de amparar os pequenos órfãos, por outro, os governos, ainda que conscientes da responsabilidade por sua proteção, não se achavam preparados para enfrentar um problema de tamanha envergadura. A adoção de crianças por parte de famílias de países que haviam sofrido, em menores proporções, as consequências do conflito, surgiu, então, como a melhor alternativa produzida por um encontro de vontades: a comunidade sensibilizada com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas e os governos interessados em dar solução aceitável a uma questão que por si só não podiam equacionar.<sup>88</sup>

Com o encerramento do segundo conflito mundial, verificou-se um aumento e uma maior preocupação em relação à proteção dos direitos humanos, o que tornou a adoção de crianças por estrangeiros um costume mais habitual, visto que até então esta não era uma prática comum. Naquele período a melhor solução encontrada para acabar com a grande quantidade de crianças órfãs e desamparadas foi com a adoção desses menores por famílias de países que não haviam sofrido tanto com a guerra.<sup>89</sup>

Foi então que muitas crianças órfãs foram adotadas por casais do norte da Europa e dos Estados Unidos. Todavia, devido à urgência em solucionar tal problema, inúmeros menores foram levados para países estrangeiros sem a documentação necessária para a regulamentação da adoção.<sup>90</sup>

A cronologia da adoção internacional, de acordo com o estudo de Costa, pode ser entendida da seguinte maneira:

A partir de 1953, o crescente aumento no número de adoções entre países despertou as Nações Unidas para a importância de realizarem os primeiros estudos sobre a questão. Em 1956, integrantes do Serviço Social Internacional reuniram-se a fim de

<sup>87</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>88</sup> FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional – histórico, fundamento normativo e denúncias**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4904](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904). Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>89</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>90</sup> MONTEIRO, Lucas. Direito Internacional Público – Adoção Internacional. **Rev. Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>. Acesso em: 30 mar. 2021.

estabelecer os princípios fundamentais norteadores do Serviço de Adoção Internacional, que serviu como base para que no ano de 1960 fosse realizado o Seminário Europeu sobre Adoção em Leysin, na Suíça. Neste Seminário foi elaborado o primeiro documento oficial sobre o assunto, denominado Princípios Fundamentais sobre Adoção entre países.<sup>91</sup>

Ainda segundo Costa, em julho de 1962, o Serviço Social Internacional levou à Conferência de Direito Internacional de Haia, um importante relato de sua experiência em relação à adoção entre países. Foi finalmente em setembro de 1971, que a Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar, patrocinada pelo Comitê Internacional das Associações de Famílias, foi realizada na Itália, devido à preocupação da comunidade internacional com o fenômeno atual da mundialização da adoção de crianças estrangeiras. A principal discussão e tema desse encontro foi a adoção interracial, conhecida como a adoção de menores negros por casais norte-americanos brancos e de crianças asiáticas (coreanas) por famílias norte-americanas e europeias.<sup>92</sup>

Foi em algum momento dos anos 60 e 70, que o número de crianças disponíveis para adoção no ocidente Europeu e nos Estados Unidos reduziram radicalmente, diminuição atrelada a restauração econômica da Europa, a forte política de controle de natalidade, a legalização do aborto e a entrada da mulher no mercado de trabalho. Em razão de tais mudanças no novo cenário mundial, as adoções internacionais ganharam um novo direcionamento, passando o foco a ser o continente Asiático, principalmente a Coreia do Sul, uma vez que inúmeras crianças se tornaram órfãs por consequência da guerra que destruiu o país nos anos 50.<sup>93</sup>

No entanto, no final dos anos 70, os números de crianças asiáticas disponíveis para a adoção internacional não eram mais tão elevados como anteriormente, dado ao impedimento da saída dos cidadãos nacionais pelo governo de alguns países da Ásia. Em razão disso, o

---

<sup>91</sup> COSTA, 1998 apud SILVA, Diana de Almeida. **Adoção internacional no direito brasileiro e internacional: Análise comparativa entre os critérios para habilitação dos adotantes nos sistemas jurídicos internacionais.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9359/1/DASilva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 22-23.

<sup>92</sup> TELHADO, Liellen Santana da Cruz. **Adoção Internacional: uma análise da aplicabilidade de normas e aspectos jurídicos.** Monografia (Graduação em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019\\_LiellenSantanadaCruzTelhado\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019_LiellenSantanadaCruzTelhado_tcc.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021. p. 21.

<sup>93</sup> COSTA, 1998 apud SILVA, Diana de Almeida. **Adoção internacional no direito brasileiro e internacional: Análise comparativa entre os critérios para habilitação dos adotantes nos sistemas jurídicos internacionais.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9359/1/DASilva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 23.

interesse se voltou às crianças da América Latina, posto que vários países do continente sofriam com uma grande desigualdade social e um economia muito fraca.<sup>94</sup>

A partir da busca de crianças latino-americanas disponíveis para a adoção, as agências especializadas nesse ramo se instituíram nos países da América Latina, até mesmo no Brasil.<sup>95</sup> Por conta disso, o país aderiu Acordos e Convenções Internacionais, com o objetivo de preservar o melhor interesse dos adotados e adotantes.

No começo de abril de 1995, foi aprovada e ratificada pelo Brasil, a Convenção de Haia na forma do Decreto nº 3.087/99, contendo os elementos indispensáveis para a adoção internacional. A Convenção prioriza o interesse do adotado, que não consegue ser inserido em uma família em seu país, podendo participar de um procedimento internacional de adoção.<sup>96</sup>

Em suma, com o passar dos anos a sociedade começou a considerar a adoção internacional como um ato positivo, pois é por meio dela que as crianças e adolescentes recebem a oportunidade de se salvarem da fome, da miséria e da guerra de seus países nativos.<sup>97</sup>

### 3.2 LEIS NACIONAIS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Como descrito pela redação do art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional é conhecida, como aquela na qual o interessado em adotar possui residência habitual em país ratificado da Convenção de Haia, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.<sup>98</sup>

<sup>94</sup> MONTEIRO, Lucas. Direito Internacional Público – Adoção Internacional. **Rev. Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>95</sup> COSTA, 1998 apud SILVA, Diana de Almeida. **Adoção internacional no direito brasileiro e internacional: Análise comparativa entre os critérios para habilitação dos adotantes nos sistemas jurídicos internacionais**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9359/1/DASilva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 24.

<sup>96</sup> CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 161, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adocao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>97</sup> TELHADO, Liellen Santana da Cruz. **Adoção Internacional: uma análise da aplicabilidade de normas e aspectos jurídicos**. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019\\_LiellenSantanadaCruzTelhado\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019_LiellenSantanadaCruzTelhado_tcc.pdf) . Acesso em: 05 abr. 2021. p. 20.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

A adoção na modalidade internacional é considerada um instituto jurídico de ordem pública que atribui aos menores em situação de abandono, a oportunidade de viver em um novo lar situado em país adverso, provendo o seu bem-estar e a sua educação, contanto que sejam respeitadas as normas do país do adotado e do adotante.<sup>99</sup>

Com o propósito de buscar uma infância feliz para as crianças ao redor do mundo, e para que estas tivessem a oportunidade de usufruir em seu benefício próprio o direito e liberdade que possuem, foi necessário apelar para as organizações voluntárias e autoridades locais, juntamente com os governos nacionais e internacionais, para que reconhecessem devidamente os direitos relativos à criança e ao adolescente, visando sempre à observância das medidas legislativas acerca de tal temática.<sup>100</sup>

Para evitar os casos ilegais de adoção internacional, os países ao redor do mundo precisaram regular sobre o instituto, dessa forma foi criada normas regulamentadoras sobre essa modalidade de adoção no Brasil, atualmente conhecida como Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, prevista pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, bem como a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09), que apresenta os requisitos necessários para a regulamentação da adoção internacional no país. Foi a partir de normas jurídicas nacionais e internacionais que se criaram regras a serem seguidas referentes à efetivação do procedimento legal realizado por aqueles que possuem a intenção de adotar.<sup>101</sup>

Em vista disso, no ano de 1924, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, alegando que todos os indivíduos possuíam o dever de dar às crianças os meios necessários para o seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que inspire consciência e dever social.<sup>102</sup>

Para Inês Mota Randal Pompeu, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança foi pioneira para o processo de expansão de seus direitos, posto que persistiu por todo o século XX.

<sup>99</sup> SANTOS, Beatriz Marttos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro. **Rev. REGRAD**. Marília, v. 13, n. 01, p 58-75, 10 set. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>. Acesso em: 06 abr. 2021. p.63.

<sup>100</sup> MONTEIRO, Lucas. Direito Internacional Público – Adoção Internacional. **Rev. Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>101</sup> EVALDT, Fernanda Fernandes. **O instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/3783>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 33.

<sup>102</sup> UNICEF. **História dos direitos da criança**. [2017]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Há, pela primeira vez, um real comprometimento da humanidade ao assumir a obrigação de priorizar a criança, seja para suprir os meios necessários ao seu desenvolvimento e necessidades básicas, bem como protegê-la de toda forma de exploração, educando-a sempre com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados em prol de seus semelhantes. Plantou-se uma semente que gerou muitos frutos, colhidos, anos mais tarde, pela Organização das Nações Unidas.<sup>103</sup>

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU criou a Declaração dos Direitos da Criança, um documento composto por 10 princípios que firmam os direitos da criança em relação à educação, proteção, abrigo, saúde e boa nutrição.<sup>104</sup> A elaboração desse documento gerou um novo entendimento sobre a infância e a sua visibilidade, pois a criança deixaria de ser considerada apenas uma extensão da família, passando assim, a ter seus próprios direitos.<sup>105</sup>

Já em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, sob o pretexto de transformar os princípios da Declaração em teor jurídico. Essa Convenção, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, era considerada:

[...] um compromisso expreso, assumido pelos países ratificantes, de institucionalizar medidas efetivas de proteção às crianças na legislação de seus países. Continha 42 artigos e foi, à época, considerada a mais abrangente Convenção sobre direitos humanos. Trazia o princípio do “melhor interesse da criança” ou “superior interesse da criança”.

Dentre outras previsões, trazia: a vedação a todo e qualquer critério discriminatório; a obrigação dos Estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais na orientação apropriada às crianças; o direito à vida; o direito ao registro de nascimento, ao nome, à nacionalidade; o direito a conhecer os pais e ser cuidada por eles; o direito à identidade; o direito à liberdade de opinião, de expressão, de pensamento, de consciência e religião e de associação; o direito à privacidade; o direito à informação; o direito à proteção contra abusos e outras violências.<sup>106</sup>

Atualmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, é o instrumento de direitos humanos mais reconhecido do mundo, sendo ratificado por 196 países, ficando de fora somente os Estados Unidos da América.<sup>107</sup>

<sup>103</sup> POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adoacao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>104</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Crianças**. [2019]. Disponível em: <https://unric.org/pt/criancas/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>105</sup> CONCEIÇÃO, Marília Leite; TOURINHO, Naira Barreto; ITAPARICA, Tamires. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: <http://www.petpedagogia.ufba.br/eca>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>106</sup> POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adoacao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>107</sup> UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da->

Outra convenção de bastante importância foi a então célebre, Convenção de Haia, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ratificada por quase 120 países, sendo finalmente concluída em 1993. Esta Convenção tem como propósito garantir a cooperação entre autoridades dos países assinantes, visando à proteção dos direitos das crianças candidatas à adoção, com a responsabilidade de observar todas as fases do processo, para garantir a segurança e o bem-estar do menor adotado, prevenindo igualmente, o tráfico internacional de crianças. No Brasil o texto foi ratificado por meio do Decreto nº 3.087, de 16 de setembro de 1999, aprovado pelo Congresso Nacional, sendo seu cumprimento amplo a todos da sociedade.<sup>108</sup> As metas e objetivos da Convenção de Haia podem ser entendidos conforme transcrito abaixo:

São três as metas da Convenção: centralização das adoções internacionais, em autoridades centrais e autoridades competentes; colaboração entre as autoridades centrais nas suas difíceis decisões; e controle através da troca de informações, através da divisão de competências, do preenchimento de certos requisitos mínimos e através do privilégio de um sistema de reconhecimento automático de decisões. Seus objetivos foram estabelecer um sistema para a cooperação administrativa e judicial, antes e após a saída da criança adotada de seu país de origem, e conseqüentemente, assegurar a proteção dos direitos fundamentais da criança adotável, assegurando-lhe um tratamento igualitário e digno no país que a acolhe. Representou um marco no Direito Internacional Privado, tamanha a sua repercussão e influência em nível mundial, modificando parâmetros e impondo novos paradigmas.<sup>109</sup>

Como explica Paulo Lôbo, foi por meio da criação do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999,<sup>110</sup> que se promoveu a efetivação da Convenção de Haia, já que o instituto da adoção internacional passou a ter intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional:

Para promover a implementação da Convenção, o Decreto n. 3.174/99, instituiu como Autoridade Central Brasileira a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do governo federal, que regulamentou o credenciamento das organizações que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, mediante a Portaria SDH n. 14, de 2000, com jurisdição sobre as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJA.

---

crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>108</sup> POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adoacao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>109</sup> POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adoacao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999**. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm). Acesso em: 06 abr. 2021.

Este órgão (CEJA) exerce atividades complementares e de subsídios do juiz da infância e juventude. Em virtude do princípio de reciprocidade, os estrangeiros e brasileiros residentes e com permanência no Brasil são tratados de modo igual, dispensando-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 do ECA para os estrangeiros. A Convenção determina que as autoridades competentes do país, depois de verificar a impossibilidade da adoção por um nacional, assegurarão a adoção internacional, atendidas as exigências quanto ao consentimento da criança e, conforme o caso, sua oitiva, garantindo-se seu bem-estar; ao mesmo tempo, as autoridades do país de destino devem assegurar a possibilidade da adoção e garantir que a criança será autorizada a entrar e a residir permanentemente naquele país.<sup>111</sup>

Ressalta-se que após a finalização da Convenção de Haia, a criança e o adolescente foram finalmente considerados sujeitos de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. No Brasil, esses direitos contemplados aos menores passaram a ser englobados ao ordenamento jurídico brasileiro depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança em 1990, tal como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990.<sup>112</sup>

De acordo com Madaleno, o instituto da adoção internacional está previsto no ordenamento jurídico da seguinte forma:

A adoção internacional tem assento constitucional, e será assistida pelo Poder Público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiro (CF, art. 227, § 5º). A adoção por estrangeiro é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), através dos artigos 46, § 3º, 50, §§ 6º e 10, 51 e 52, observados os procedimentos previstos nos artigos 165 a 170 do ECA, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, e também pela Convenção de Haia, no referente à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção, aprovada em 29 de maio de 1993 (Decreto Legislativo n. 01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgado pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999).<sup>113</sup>

Como já descrito, a adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro foi contemplada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, § 5º, que assim estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>111</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 139.

<sup>112</sup> SANTOS, Beatriz Marttos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro. **Rev. REGRAD**. Marília, v. 13, n. 01, p 58-75, 10 set. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 66-67.

<sup>113</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p.706.

[...].

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.<sup>114</sup>

O instituto também tem previsão na redação dada pela Lei nº 8.069/1990, com alterações feitas através da Lei nº 12.010/2009, esta que avalia a adoção internacional como uma forma excepcional, como descrito a seguir:

O legislador brasileiro, ao elaborar a Lei 12.010, no que tange à adoção internacional, usou como base a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, também conhecida como Convenção de Haia, cidade onde foi assinado o acordo. Assim como a lei nacional, a Convenção traz como importantes princípios e objetivos a proteção da criança e de seu interesse superior; e a manutenção da criança em família natural ou extensa, permitindo a adoção internacional como excepcionalidade (Preâmbulo e art. 1 da Convenção de Haia).<sup>115</sup>

Essa modalidade de adoção possui caráter excepcional, pois o adotando brasileiro apenas terá a possibilidade de ter uma adoção internacional depois de esgotadas todas às possibilidades da sua colocação em família substituta brasileira, e se forem cumpridos todos os requisitos exigidos por Lei nacional e internacional, com a devida consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>116</sup> Como caracteriza Tartuce:

Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional (art. 50, § 10, na redação dada pela Lei 13.509/2017). A norma emergente, em boa hora, incluiu menção expressa ao *perfil compatível*, visando a atender ao melhor interesse do adotado. No mais, foi mantida a premissa segundo a qual a adoção nacional tem prioridade em relação à adoção internacional.<sup>117</sup>

Nesse contexto, encontra-se o tema também evidenciado nos artigos 19 e 31 do Estatuto da Criança e Adolescente, que dispõe:

<sup>114</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>115</sup> BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da Adoção Internacional. **IBDFAM**. Belo Horizonte, 06 fev. 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021. p. 14.

<sup>116</sup> SANTOS, Beatriz Marttos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro. **Rev. REGRAD**. Marília, v. 13, n. 01, p 58-75, 10 set. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>. Acesso em: 06 abr. 2021. p.63

<sup>117</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 574.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.<sup>118</sup>

Destaca-se, igualmente, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 7º, é regida pela Lei do Domicílio, visto que se respeita a legislação nacional do menor adotado e de seu país de origem: “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”<sup>119</sup>

Sobre a preferência de concessão da adoção internacional e o procedimento adotado pelo art. 52 da Lei nº 8.069/1990, Flávio Tartuce alega que:

De acordo com a norma em vigor, alterada em 2009, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro (art. 51, § 2.º, do ECA). Além disso, a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (art. 51, § 3.º, do ECA).

Também a respeito da adoção internacional, o art. 52 do ECA previa originalmente que esta poderia ser condicionada ao estudo prévio e à análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que forneceria o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Competiria a essa comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção, ou seja, uma lista de adoção internacional (art. 52, parágrafo único, do ECA). Agora não mais. O dispositivo que vigora determina que a adoção internacional seguirá os procedimentos previstos entre os arts. 165 e 170 do próprio ECA, com as adaptações previstas nos parágrafos do novo art. 52. O procedimento é bem complexo, cheio de detalhes e burocracias.<sup>120</sup>

Em síntese, examinando os fundamentos legais nacionais e internacionais da adoção internacional no Brasil, é possível afirmar que as previsões da matéria em questão estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Convenção de Haia de 1993, também conhecida por Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, prevista pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999,

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de14657compilado.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 572.

na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009). Passa-se agora a observar no tópico seguinte o procedimento legal da adoção internacional no Brasil.

### 3.3 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Com o advento da Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010 de 2009), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) passou por inúmeras alterações em sua redação, uma vez que os requisitos e o procedimento da adoção internacional se tornaram cada vez mais rigorosos, e nessa linha se teve preocupação em se evitar irregularidades no processo.

Dessa maneira, para que a adoção internacional seja realizada de forma efetiva, é fundamental o emprego de requisitos obrigatórios, dada a dificuldade de acompanhamento e vigilância da família adotante pelas autoridades brasileiras. Tais requisitos impostos pela legislação brasileira se encontram em consonância com a Convenção de Haia, fazendo com que a adoção internacional se torne um processo composto de três fases, uma preparatória, uma de habilitação, e outra conhecida como fase judicial de efetivação.<sup>121</sup>

Destacam-se em especial os artigos 51 e 52 da Lei nº 12.010/2009, estes que apresentam as exigências e os procedimentos a serem seguidos pelos interessados em constituir a adoção internacional.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

<sup>121</sup> SANTOS, Beatriz Marttos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro. **Rev. REGRAD**. Marília, v. 13, n. 01, p 58-75, 10 set. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 64.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. [...]

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. [...]<sup>122</sup>

Após a consulta ao cadastro, e verificado a ausência de pretendentes devidamente habilitados com residência no Brasil, que apresentam perfil compatível e com manifesto interesse pela adoção de crianças ou adolescentes inscritos, será realizado o encaminhamento desses menores à adoção internacional, como previsto no art. 50, §10, da Lei nº 8.069/1990.<sup>123</sup> A norma enfatiza ao mencionar o perfil compatível do adotante, pois tem como propósito atender ao melhor interesse do adotado em ocasiões como esta, e é por essas razões que a adoção nacional ainda se tem como prioridade em relação à adoção internacional.<sup>124</sup>

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>124</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 574.

Para Rolf Madaleno, os candidatos à adoção internacional precisam atender às compatibilidades de natureza moral, social, econômica, comportamental e ética do art. 29 da Lei nº 8.069/1990, assim como respeitar a redação dos artigos 52-A ao 52-D, desta mesma Lei, que tratam sobre os requisitos obrigatórios da adoção internacional, bem como obedecer todos os pressupostos e exigências dos artigos 46, §§ 3º, 4º e 5º; 50, §§ 6º e 10; 51, 52 da legislação já mencionada,<sup>125</sup> esta que ganhou nova atualização com a criação da Lei nº 12.010/2009.

Nesse contexto, Paulo Lôbo explica claramente, com base no art. 52 da Lei nº 12.010/2009, como funciona o processo de habilitação da adoção internacional. Segundo o autor, o estrangeiro precisará elaborar um pedido de habilitação para adotar internacionalmente perante a autoridade central de seu país, que emitirá um relatório de informações sobre o interessado à autoridade central estadual do Brasil. Ocorrerá então uma análise do indivíduo através de estudos psicossociais, sendo necessário que todos os documentos utilizados no processo, sejam traduzidos e autenticados pelo consulado brasileiro, que por fim, dará um parecer dizendo se considera ou não o estrangeiro habilitado e apto a adotar. Se a autoridade central estadual brasileira julgar que o pretendente possui todas as exigências legais, expedirá um laudo de habilitação para que o estrangeiro consiga requerer a adoção ao juiz da infância e juventude local.<sup>126</sup>

O doutrinador ainda demonstra como ocorre o processo de adoção internacional em casos nos quais casais brasileiros possuem interesse em adotar crianças estrangeiras, como disposto a seguir:

Quando o Brasil for o país de acolhida, ou seja, quando a adoção de criança estrangeira for feita no exterior por brasileiro ou casal brasileiro, residentes no Brasil, e se o país onde houve a adoção for ratificante da Convenção de Haia, a adoção produzirá imediato efeito no Brasil, sem necessidade de homologação. Se o país não for ratificante da Convenção, então será necessária a homologação da sentença estrangeira pelo STJ à autoridade central estadual do Brasil.<sup>127</sup>

Faz-se ressaltar, além disso, a transcrição dos já supracitados artigos 52-A ao 52-D, que apresentam regras importantes sobre a adoção internacional, como é visto na sequência:

---

<sup>125</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 708.

<sup>126</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 139.

<sup>127</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 139.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.<sup>128</sup>

As exigências a serem seguidas no procedimento legal da adoção internacional no Brasil é demasiadamente extensa, com isso é preciso atentar-se ainda aos requisitos referenciados nos artigos 165 ao 170, da Lei nº 8.069/1990, que assim dispõem:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.<sup>129</sup>

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a organização estrangeira necessita de uma autorização para atuar na intermediação das adoções internacionais de menores no Brasil. Tal autorização é disponibilizada aos países que tenham ratificado a

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

Convenção de Haia e designado Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações exigidas pela Convenção. Já no caso de países que não são ratificantes da Convenção mencionada, ou que não designaram Autoridade Central, o encaminhamento da habilitação dos pretendentes à adoção somente poderá ser realizado por via diplomática e não através das organizações estrangeiras que operam na intermediação de adoções internacionais de menores.<sup>130</sup>

Outro requisito muito importante da Lei nº 8.069/1990, está disposto em seu art. 46, que postula sobre o estágio de convivência entre os adotantes e o adotado. Na adoção internacional, o estágio de convivência deverá ser cumprido em território nacional e será realizado por um período de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, sendo necessário o acompanhamento de uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.<sup>131</sup>

É preciso evidenciar que a legislação, por meio de seu art. 52, §10º da Lei nº 8.069/1990, manteve sua preocupação com a vida da criança e do adolescente mesmo após a finalização do processo da adoção internacional, uma vez que assegura a Autoridade Central Federal Brasileira de solicitar informações sobre a situação em que se encontram os menores adotados, quando achar necessário.<sup>132</sup>

Por se tratar de uma medida excepcional, a adoção internacional deve ser considerada em último caso, posto que o primeiro requisito para deferimento dessa modalidade de adoção é a comprovação de que não existe nenhum candidato brasileiro apto a adotar o menor. Tal exigência é significativa, pois tem como objetivo preservar as raízes culturais da criança, já que na adoção internacional tem-se a probabilidade do menor passar por um choque cultural e linguístico ao ter que se mudar para um país estrangeiro. Toda complexidade e requisitos legais a serem seguidos no processo de adoção internacional foram estipulados com a finalidade de proteger a criança e o adolescente, que ainda nos dias atuais são vítimas do tráfico internacional de pessoas, tráfico de órgãos, exploração sexual, entre diversos outros abusos. Dessa forma, o Estado se vê no dever de fiscalizar efetivamente todo o processo, evitando qualquer tipo de irregularidade, preservando e garantindo os direitos dos menores

---

<sup>130</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 242.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

desamparados, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e o da dignidade da pessoa humana.<sup>133</sup>

Em síntese, conclui-se, que os interessados na adoção internacional para que sejam considerados aptos ao processo, deverão se submeter a todos os requerimentos e exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pela Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009), bem como pela Convenção de Haia em matéria de Adoção Internacional, tendo que aguardar após o recebimento da habilitação, a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, apresentados os ensinamentos acerca da origem e evolução histórica da adoção internacional, assim como as Leis Nacionais e Convenções Internacionais que o instituto faz parte, e o seu processo de habilitação e realização, passa-se dessa maneira, ao próximo capítulo que trata sobre a redução dos casos de adoção internacional no Brasil e a adoção internacional de crianças estrangeiras por brasileiros.

---

<sup>133</sup> POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 21 abr. 2021.

## 4 PARTICULARIDADES DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O último capítulo do vigente trabalho possui como objetivo demonstrar os aspectos que influenciam na diminuição dos casos de adoção internacional no Brasil, assim como, a pouca familiaridade no que diz respeito à adoção internacional de crianças estrangeiras por brasileiros.

### 4.1 A REDUÇÃO DOS CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros é atualmente considerada uma medida extrema e excepcional, utilizada somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos parentais do menor com seus pais biológicos, ou após de experimentadas todas as tentativas de colocação em família adotiva domiciliada no Brasil.<sup>134</sup>

Foi por meio da adoção internacional, que em torno de trinta mil crianças foram adotadas por estrangeiros no Brasil desde a década de 1970, menores que passaram na sua maioria, a morar no exterior com seus novos pais. Ao se tratar do instituto em escala global, a adoção internacional, desde os anos de 1940, movimentou cerca de um milhão de adoções em todo o mundo.<sup>135</sup>

Enfatiza-se que na adoção internacional as normas podem ser divergentes entre os países ao redor do mundo, fazendo com que muitas vezes as leis brasileiras entrem em conflito com as leis de outros Estados soberanos. Em decorrência disso, foi necessária a criação de convenções e tratados internacionais entre os países, no intuito de resguardar o melhor interesse da criança, como o caso da elaboração da Convenção de Haia de 1988, Relativa à Proteção das Crianças, e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.<sup>136</sup>

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, o Brasil possuía em torno de 5.180 crianças e adolescentes aguardando na fila da adoção, enquanto 36 mil pretendentes estavam registrados no Cadastro Nacional de Adoção. Tal abismo entre os números apresentados se tem muitas vezes atrelado ao perfil traçado pelas famílias adotantes

<sup>134</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 707

<sup>135</sup> MACEDO, Fábio. Filiação sem fronteiras: o Brasil na rota da adoção internacional de crianças, 1965-1988. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 5, n. 9, 07 jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10520>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>136</sup> BRUNING, Aline Michele Silva. Dificuldades da adoção e adoção internacional no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://alineboty.jusbrasil.com.br/artigos/465001085/dificuldades-da-adocao-e-adocao-internacional-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2021.

brasileiras, visto que as famílias na fila de espera possuem preferência por crianças mais jovens, e por consequência disso, os menores que não são compatíveis com o perfil desejado, acabam por ficar mais tempo nos abrigos ao redor do Brasil.<sup>137</sup>

O número de adoções de crianças e adolescentes no Brasil diminuiu 41% entre os meses de janeiro a agosto de 2020, se compararmos com esse mesmo período no ano de 2019, já que neste ano foram concluídos 1.974 processos de adoções e no ano de 2020 apenas 1.160, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19).<sup>138</sup>

Contudo os motivos para essa redução vão além da pandemia, uma vez que a idade do menor adotando ainda é considerada um dos maiores fatores de impedimento para a escolha de uma criança no país, posto que apenas 73% dos pretendentes aceitam crianças de até 5 anos de idade, e no Cadastro Nacional de Adoção somente 27% das crianças cadastradas possuem menos de 6 anos, fazendo com que o perfil cobiçado pelo brasileiro seja muito distante daquele que se encontra nas instituições e abrigos atualmente.<sup>139</sup> No entanto, 83% dos pretendentes estrangeiros relatam dispostos a adotarem uma criança maior de 7 anos de idade, com irmãos, o que se difere bastante dos padrões nacionais.<sup>140</sup>

Ao se deparar com as crianças que vivem nos abrigos, o perfil mais comum disponível para adoção, são de meninos na faixa dos 14 anos, pardo e que possui pelo menos um irmão, todavia, o perfil mais buscado pelos pretendentes, geralmente corresponde ao de uma menina de 2 anos, branca e filha única.<sup>141</sup>

É notável que crianças que possuem mais de 5 anos de idade, com irmãos e algum tipo de deficiência transformam a possibilidade de adoção para eles mais dificultosa, uma vez que quando um pretendente se torna apto a adotar, se faz necessário determinar um perfil da

<sup>137</sup> BARBOSA, Anne; FORSTER, Paula. Busca por adoção cresce, mas processos enfrentam lentidão na pandemia. **CNN Brasil**, São Paulo, 04 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/04/busca-por-adocao-cresce-mas-processos-enfrentam-lentidao-na-pandemia>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>138</sup> BARBOSA, Anne; FORSTER, Paula. Busca por adoção cresce, mas processos enfrentam lentidão na pandemia. **CNN Brasil**, São Paulo, 04 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/04/busca-por-adocao-cresce-mas-processos-enfrentam-lentidao-na-pandemia>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>139</sup> SILVA, Camila Rodrigues da; REIS, Thiago. Com pandemia, cai pela metade número de adoções de crianças no Brasil no 1º semestre. **G1**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2020/08/28/com-pandemia-cai-pela-metade-numero-de-adocoes-de-criancas-no-brasil-no-1o-semester.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>140</sup> REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>141</sup> MARQUES, Júlia; CUNHA, Mariana; SUEIRO, Vinicius. Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 12 maio 2021.

criança almejada, como por exemplo, a sua idade, sexo, cor/raça, existência de irmãos e deficiência, físicas ou cognitivas.<sup>142</sup>

De acordo com os dados coletados em 2018, o perfil dos abrigados e o percentual de preferência dos pretendentes a adoção no Brasil pode ser visto da seguinte forma:

Quase metade dos pretendentes do país (44%) não aceita uma criança negra; a maioria (61%) só aceita crianças e adolescentes sem qualquer doença; e a maior parte (62%) não topa levar para casa irmãos. E os dados do cadastro revelam que: Quase 1/5 das crianças é negra; mais de 20% têm alguma doença detectada; e mais da metade (56%) possui irmãos.<sup>143</sup>

Outro agente que dificulta a adoção, além da preferência estipulada pelos pretendentes, é a complexidade dos processos na Justiça. No presente momento, a vinculação entre os candidatos e as crianças aptas a adoção, é realizada pelos juízes das Varas da Infância. São eles que encontram a criança que possui o perfil compatível ao pretendido pelos futuros pais, gerando maior lentidão ao processo como um todo, já que este é realizado manualmente.<sup>144</sup>

Dessa forma, o método utilizado pelo Cadastro Nacional de Adoção ainda reflete na limitação das adoções internacionais, pois este não é tido como funcional, em vista disso um instrumento automático de busca de pretendentes e crianças seria o mais apropriado, por meio da implementação de um novo cadastro de adoção.<sup>145</sup>

Nesse contexto, em razão das dificuldades encontradas no processo de adoção no Brasil, a adoção internacional se tornou um meio importante de se promover e garantir o direito a família às inúmeras crianças em situação de abandono no país.

Ao abordar sobre a destinação de crianças a adoção internacional, ressalta-se que essa modalidade somente é utilizada quando um menor, acima de 6 anos de idade, não encontra uma família brasileira, em território nacional, interessada em adotá-lo, dessa maneira a criança é dada como disponível para a adoção internacional. Conforme os dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção, entre os anos de 2008 e 2015, foram realizadas 657 adoções internacionais, na qual a maioria dos interessados tinha a nacionalidade italiana, e

<sup>142</sup> MARQUES, Júlia; CUNHA, Mariana; SUEIRO, Vinicius. Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>143</sup> REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>144</sup> MARQUES, Júlia; CUNHA, Mariana; SUEIRO, Vinicius. Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>145</sup> REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 25 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/n-de-adocoes-de-criancas-por-estrangeiros-e-o-menor-em-quase-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

segundo ainda o estudo, os estrangeiros raramente estabelecem limitações quanto à idade ou raça da criança a ser adotada.<sup>146</sup>

No entanto, desde o ano de 2009, começou a ser evidente uma abundante queda no número de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras. Foi nesse mesmo ano, que a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09), entrou em vigor no país, priorizando brasileiros e residentes no país na lista de espera.<sup>147</sup> Se no ano de 2008 houve em média 400 adoções internacionais, em 2018 o total reduziu para 67.<sup>148</sup> Sobre a legislação em questão, Natália Mansur Coimbra afirma que a partir de um estudo realizado, constata-se que:

[...] a Lei 12.010/09 adveio com o intuito de aprimorar o procedimento adotivo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, de fato, aconteceu. Todavia, ainda assim, o instituto da adoção no Brasil carece de melhorias, sejam elas procedimentais, sejam ideológicas. Isso porque, visando a decisões seguramente fundamentadas no princípio do melhor interesse da criança, tal procedimento tornou-se bastante rígido, envolvendo demasiada burocracia. Ademais, porquanto os interessados em adotar dificilmente se abstêm de fazer exigências quanto ao perfil da criança desejada, a qual, tendo em vista que tão delineada, por muitas vezes, não se encontra nos abrigos, ou, não está em condições de ser adotada.<sup>149</sup>

A implementação da nova legislação, de certa forma, transformou a adoção por estrangeiro praticamente inviável no país, a partir do momento que foi imposto um estágio de convivência dos pretendentes com a criança em território nacional, por um período de 30 dias. Além de se destacar todas as despesas envolvidas com o processo, que podem chegar ao valor bem elevado.<sup>150</sup> De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor

<sup>146</sup> BRUNING, Aline Michele Silva. Dificuldades da adoção e adoção internacional no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://alineboty.jusbrasil.com.br/artigos/465001085/dificuldades-da-adocao-e-adocao-internacional-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>147</sup> BRASIL. Senado Federal. **Adoção internacional no Brasil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>148</sup> REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>149</sup> COIMBRA, Natália Mansur. **O procedimento adotivo no direito brasileiro**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) -Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em:

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:03zCbZgLMaGJ:www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia\\_coimbra.pdf+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:03zCbZgLMaGJ:www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia_coimbra.pdf+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 12 maio 2021. p. 21.

<sup>150</sup> BRASIL. Senado Federal. **Adoção internacional no Brasil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 12 maio 2021.

fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 §1º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 §2º).<sup>151</sup>

Todavia, essas não são as únicas causas atreladas a redução dos casos de adoção internacional no país. De acordo com estudos levantados pelo jornal G1, foi noticiado que em 2018, houve o menor número de adoções internacionais dos últimos 20 anos no Brasil. Um dos motivos relatados que contribuiu para uma diminuição gradativa da modalidade de adoção, no Brasil e no mundo, além daqueles já citados anteriormente, foram os efeitos trazidos pela crise econômica mundial de 2008 e o número crescente de adoções dentro do país, resultando na redução de crianças disponíveis. No entanto, a porcentagem de crianças com idade não pretendida pelos adotantes brasileiros na fila de espera dos abrigos nacionais, ainda é considerado muito avantajado.<sup>152</sup>

Foi então que o Conselho Nacional de Justiça editou, em abril de 2014, a Resolução nº 190/2014, que admitiu a inscrição de casais estrangeiros e de brasileiros residentes no exterior no Cadastro Nacional de Adoção, fazendo com que o processo de adoção de uma criança brasileira se tornasse o mesmo para casais de qualquer nacionalidade e residentes em qualquer país. Tal resolução surgiu como um marco no procedimento da adoção internacional, posto que promoveu uma maior visibilidade e facilidade no processo adotivo de pretendentes domiciliados no exterior, desburocratizando o processo, e proporcionando um aumento significativo no número de crianças e adolescentes adotados. No entanto, mesmo após tal inovação, atualmente o número de pretendentes cadastrados fora do país é relativamente baixo, se comparado aos anos anteriores.<sup>153</sup>

Sobre a preferência da adoção nacional sobre a internacional, após a introdução da Resolução nº 190/2014, Cavalcanti explica que:

Anteriormente, a adoção seguia uma ordem de preferência nacional, para que os residentes fora do Brasil pudessem adotar, ou seja, primeiramente as crianças participavam de um procedimento de adoção nacional, e somente após serem preteridas, eram disponibilizadas para participarem de uma adoção internacional, abrindo-se um novo processo em razão do cadastro diferenciado entre adotantes

---

<sup>151</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 488.

<sup>152</sup> REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>153</sup> CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 161, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adocao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/>. Acesso em: 12 maio. 2021.

“nacionais” e “internacionais”. [...] Contudo, é notório que a resolução não trouxe nenhuma novidade quanto a ordem de preferência entre os adotantes nacionais e estrangeiros. De modo que, apesar do benefício do subcadastro, o procedimento ainda resguarda a cautela, quanto à saída da criança e adolescente do seu país de origem. [...] Destarte, a Resolução não tem força normativa, sendo apenas uma orientação a ser seguida. Logo, o Diploma não altera o ECA, que regulamenta a adoção internacional em seus dispositivos, ou mesmo a Lei 12.010/09.<sup>154</sup>

Entretanto, em decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a adoção internacional já foi permitida por casais estrangeiros, mesmo existindo casais nacionais para tanto, como demonstrado a seguir:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. PRESSUPOSTOS. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO MESMO HAVENDO CASAIS NACIONAIS. A releitura da norma menorista não conduz à interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arredado, invariavelmente quando existam pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o instituto de adoção internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em País desenvolvido. Inteligência dos arts. 28, 31 e 198, VII, E. C. A. Apelação provida. Decisão unânime. (Apelação Cível, Nº 594039844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 26-05-1994).<sup>155</sup>

Destaca-se ainda, que para um casal domiciliado no exterior tenha a possibilidade de adotar uma criança brasileira, é necessário que o país de moradia destes tenha ratificado a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, conhecida como Convenção de Haia, dado que somente países participantes da convenção possuem a oportunidade de trabalhar com o Brasil nas normas convencionadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É perceptível que a adoção internacional apresenta requisitos cada vez mais rigorosos, pois o objetivo principal é manter a criança em seu país de origem, onde possa estabelecer contato com sua cultura, idioma, crença e o costume de seu povo.<sup>156</sup>

Na opinião de Paula Leal, a adoção internacional precisa ser considerada uma alternativa mais acessível para as crianças ao redor do país, no entanto o que falta atualmente é uma maior conscientização da sociedade sobre o assunto. Por consequência, os operadores

<sup>154</sup> CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 161, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adocao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/>. Acesso em: 12 maio. 2021.

<sup>155</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 594039844**. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. 26 de maio de 1994. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>156</sup> BRUNING, Aline Michele Silva. Dificuldades da adoção e adoção internacional no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://alineboty.jusbrasil.com.br/artigos/465001085/dificuldades-da-adocao-e-adocao-internacional-no-brasil>. Acesso em: 13 maio 2021.

do direito e os envolvidos no processo precisam expor que a adoção internacional é uma modalidade segura, visto que após a saída do menor do Brasil, é realizado um acompanhamento dos adotados por pelo menos dois anos (ECA, 52 §4º, V), já em contrapartida com a adoção nacional, tal supervisão não é praticada pelo fato de não ser obrigatória.<sup>157</sup>

Partindo do pressuposto de Rolf Madaleno, acerca das vantagens trazidas pela adoção internacional, o autor alega que:

Não deve, contudo, ser perdido de vista que a adoção por estrangeiro apresenta em muitas das vezes uma série de vantagens adicionais e que a diária realidade brasileira não se cansa de desmentir pela própria estatística das crianças abandonadas e que vagam noite e dia pelas metrópoles das grandes cidades. Como visto, viceja no Brasil uma preferência por crianças recém-nascidas, de saúde perfeita, com notória predileção por menores de tez clara e de olhos claros, enquanto há inúmeros estrangeiros e mesmo brasileiros vivendo no exterior, interessados na adoção de brasileiros e que sabidamente desconsideram essas exigências e como dispõem, no mais das vezes, de melhores condições financeiras, de maior acesso à saúde e à educação, podem proporcionar aos adotados uma formação privilegiada e integral.<sup>158</sup>

Partindo desse pressuposto, diante do enorme número de crianças carentes de convívio familiar, a adoção internacional por casais residentes em outros países, surge como uma solução de introduzi-los a um vínculo afetivo familiar, assegurando seus direitos fundamentais.<sup>159</sup>

Ressalta-se, que se tem sempre como prioridade a observância do princípio do melhor interesse da criança, como pode ser notado a partir da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso

<sup>157</sup> REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>158</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 707.

<sup>159</sup> CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 161, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adoacao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/>. Acesso em: 12 maio. 2021.

temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger. (TJ-PE – AR: 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/06/2011, 1ª Câmara Cível).<sup>160</sup>

Em síntese, não existem motivos para o preconceito em torno da adoção internacional nos dias de hoje, pois como mostrado anteriormente, o que está em jogo é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e quando se zela pela continuidade e respeito desse interesse, deve-se ter como maior peso a oportunidade de inserir esse menor em um lar substituto, podendo conviver com uma família nacional ou estrangeira, desfrutando de afeto e carinho parental, com a possibilidade ao acesso de integral formação e educação.<sup>161</sup>

#### 4.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS ESTRANGEIRAS POR BRASILEIROS

Uma das possibilidades em aberto para aqueles interessados em adotar uma criança ou adolescente, é tentar um processo internacional. Em países como os Estados Unidos, essa modalidade de adoção é muito frequente e utilizada pelos casais pretendentes, todavia no Brasil, o tema é pouco procurado e comentado, sendo complicado até mesmo obter informações concretas sobre o processo em questão.<sup>162</sup>

Nos dias atuais, o processo de adoção internacional mais utilizado e frequente no Brasil é aquele no qual estrangeiros ou brasileiros domiciliados no exterior postulam pela adoção de crianças brasileiras. Este é conhecido como o procedimento mais adotado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI's, em todo território nacional. No entanto, o processo de adoção de criança estrangeira por brasileiros residentes no Brasil é bastante desconhecido pelos pretendentes de adoção,<sup>163</sup> posto que é considerada uma espécie

<sup>160</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 0003815-31.1998.8.17.0000**. Relator: Bartolomeu Bueno. 07 de junho de 2011. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19773124/acao-rescisoria-ar-354598-pe-0003815-3119988170000>. Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 708.

<sup>162</sup> DAVINI, Ana. As diferentes modalidades de adoção – Internacional. **Estadão**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <https://bora.ai/blog/as-diferentes-modalidades-de-adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>163</sup> CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil**. [2018]. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2021.

de adoção muito longa e bastante complexa, dado a necessidade de garantir a segurança, o bem-estar e a adaptação cultural da criança ao novo país.<sup>164</sup>

A legislação brasileira e a Convenção de Haia deixam claro que essa espécie de adoção é perfeitamente possível nos dias de hoje, já que se tem estabelecido os requisitos necessários a serem seguidos.<sup>165</sup>

O procedimento a ser respeitado na adoção de uma criança estrangeira por brasileiro é disciplinada pelos, já anteriormente apresentados, artigos 52-C e 52-D da Lei nº 12.010/09, que modificou a Lei nº 8.069/90 (ECA), como disposto a seguir:

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.<sup>166</sup>

Outra previsão sobre o tema pode ser encontrada através do Decreto nº 3.087/99, que promulgou a Convenção de Haia, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, em seus artigos 14, 15 e 16, que apresentam a seguinte disposição:

<sup>164</sup> ESPECIALISTAS alertam: adoção de crianças no exterior só deve ser feita em casos excepcionais.

**UNICRIO.** Rio de Janeiro, 03 fev. 2017. Disponível em: <https://unicrio.org.br/especialistas-alertam-adocao-de-criancas-no-exterior-so-deve-ser-feita-em-casos-excepcionais/>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>165</sup> CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil.** [2018]. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 13 maio. 2021.

#### Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

#### Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

#### Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.<sup>167</sup>

É preciso constatar que o processo de adoção internacional não é utilizado por diversos países ao redor do mundo, que além de vetar a modalidade, também não fazem parte da Convenção de Haia, e algumas vezes sequer possuem uma legislação interna sobre o assunto, sendo esse um dos maiores empecilhos para a realização e efetividade da adoção de crianças estrangeiras por brasileiros, visto que é difícil encontrar países que admitem a adoção internacional de suas crianças. Ao contrário desses países, a adoção internacional de criança estrangeira é um procedimento totalmente regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mediante os processos muito bem estruturados e analisados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, principal responsável pelo sucesso das adoções internacionais no Brasil.<sup>168</sup>

Atualmente, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas oferece dados e informações sobre a adoção internacional

<sup>167</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>168</sup> CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil**. [2018]. Disponível em:

<https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2021.

de crianças brasileiras por estrangeiros, espécie de adoção muito requerida por nações como Itália, França, Estados Unidos e Espanha. Já em caso adverso, no qual brasileiros se interessam em adotar crianças estrangeiras, a recomendação do órgão é que os futuros pretendentes entrem em contato com as Comissões Judiciárias de Adoção (CEJA's) de seus próprios Estados.<sup>169</sup>

Na explicação de George Cunha, a diversificação da legislação adotada por alguns países em relação à adoção de crianças por estrangeiros é exposta da seguinte forma:

Só a título de esclarecimento, tomemos como exemplo as leis existentes sobre adoção internacional no Vietnã. Esse país estabelece que, para que um estrangeiro possa adotar uma criança, deve existir um tratado específico com o país de acolhimento prevendo esse processo (não é a convenção de Haia), e o estrangeiro só poderá adotar crianças com necessidades especiais, acima de 05 anos ou ainda irmãos de crianças já adotadas pelo mesmo pretendente. Já a nossa vizinha Argentina, além de não ser signatária da Convenção de Haia, não permite a adoção internacional por estrangeiros de suas crianças. A legislação só permite adoção por parte de cidadãos argentinos ou estrangeiros residentes permanentes. Além de ser signatário da Convenção de Haia, o Chile é um país mais aberto a Adoção Internacional e permite inclusive que os processos sejam tratados e processados unicamente pelas autoridades centrais dos países envolvidos. Essas são apenas algumas peculiaridades que podemos encontrar dentro de um universo de leis e de regulamentos espalhados nos diversos países do mundo.<sup>170</sup>

Ressalta-se que cada país possui sua própria legislação, regulamento e requisitos em torno da adoção internacional. São obstáculos criados devido à diferença de costumes, cultura e o idioma dos envolvidos, uma vez que é necessária uma grande adaptação dos pais adotivos e da criança ao longo tempo.<sup>171</sup>

O procedimento correto a ser seguido, em casos de adoção de crianças estrangeiras por brasileiros, começa com os interessados dirigindo-se à Vara da Infância mais próxima de sua residência e requerendo a habilitação para adotar uma criança de determinado país. Após esse requerimento, a Vara da Infância encaminha o processo para a Autoridade Central Brasileira

<sup>169</sup> DAVINI, Ana. As diferentes modalidades de adoção – Internacional. **Estadão**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <https://bora.ai/blog/as-diferentes-modalidades-de-adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>170</sup> CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil**. [2018]. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>171</sup> DAVINI, Ana. As diferentes modalidades de adoção – Internacional. **Estadão**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <https://bora.ai/blog/as-diferentes-modalidades-de-adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio 2021.

para que esta realize o contato com o país referido, informando a pretensão de adoção pelo casal brasileiro e enviando a documentação necessária para o processo. Posteriormente a realização desse procedimento, o órgão brasileiro aguarda o retorno das autoridades estrangeiras.<sup>172</sup>

Nos casos em que os pretendentes brasileiros possuem o interesse em adotar crianças de países que não fazem parte da Convenção de Haia, o processo é tido como mais arriscado, dado ao fato de que os candidatos necessitam entrar em contato diretamente com as autoridades do país de origem do menor, sem uma ligação direta das autoridades brasileiras, podendo, em algumas circunstâncias, resultar no envolvimento com o tráfico internacional de pessoas.<sup>173</sup>

Indica-se nos casos de adoção de criança estrangeira, a realização de pesquisas e estudos sobre a particularidade da legislação de adoção do país de origem da criança pretendida, posto que esta é primeira etapa recomendada a ser feita aos interessados a iniciarem um procedimento dessa natureza, em virtude da modalidade possuir um rito específico a ser respeitado, sob pena de ser rejeitado pela autoridade central do país de naturalidade do menor.<sup>174</sup>

Um dos casos de adoção internacional de criança estrangeira realizada por brasileiros, que chamou bastante a atenção nos últimos anos no Brasil, foi a adoção de Chissomo, também conhecida pelo apelido de Titi, uma menina órfã do Malawi, adotada em 2016, pelo casal de atores Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso.<sup>175</sup> Sobre o relato da adoção internacional efetuada pelos atores globais, Yure Noleto Silva expõe que:

Todo o processo de adoção ocorreu em segredo de justiça, já que procedimentos especiais em casos de família ocorrem nesta modalidade, assim como dispõe o Código de Processo Civil. Foram inúmeras viagens até o continente africano, sob a ordem do juiz malawiano, pois isto faz parte do processo de adoção, como indica que a soberania da família estrangeira, precisa ser ratificado na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993 ou mais conhecida como Convenção de Haia. Até que um dia o juiz chamou os dois para mais uma conversa e finalmente concedeu a guarda provisória.

<sup>172</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio. 2021.

<sup>173</sup> BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio. 2021.

<sup>174</sup> CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil**. [2018]. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>175</sup> SILVA, Yure Noleto. Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando caso emblemático. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51029/adocao-internacional-e-seus-aspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico>. Acesso em: 28 maio 2021.

Teriam que morar em Lilongwe (Capital do Malawi) por três meses e foi o que os atores fizeram, até o dia que eles conseguiram a guarda da pequena Titi e vieram com ela para o Brasil. Sempre que possível os pais de Titi levam ela até sua terra natal, para que ela nunca esqueça suas origens.<sup>176</sup>

Em conclusão, a adoção internacional possui como principal finalidade dedicar-se ao aspecto da política social de proteção à infância, sem levar em conta a nacionalidade dos sujeitos envolvidos, visto que o que realmente importa e interessa nesse caso, é a constituição de uma família ao menor desamparado, com todas as características psicossociais da família natural.<sup>177</sup> Por essas razões, mesmo existindo argumentos contrários à adoção internacional, para os adeptos da modalidade esta é uma oportunidade a ser considerada para crianças e aos adolescentes que residem em abrigos, uma vez que possibilita maiores condições de vida aos menores abandonados.<sup>178</sup>

---

<sup>176</sup> SILVA, Yure Noleto. Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando caso emblemático. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51029/adocao-internacional-e-seus-aspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico>. Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>177</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 488.

<sup>178</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 291-292.

## 5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa, por meio da apresentação de Leis Nacionais e Convenções Internacionais, se dispôs a reforçar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, no tocante aos aspectos que envolvem a adoção internacional. Para isso, realizaram-se, inicialmente, considerações relevantes sobre a evolução histórica da adoção, desde o seu surgimento até os dias atuais, dado ao fato que este pode ser considerado um dos institutos mais antigos que se tem conhecimento.

Discorreu-se, ao longo do trabalho, um estudo no que concerne ao conceito e natureza jurídica da adoção, esta que não possui mais natureza contratual, uma vez que o que se procura atualmente é inserir uma criança e adolescente no seio de uma família através do amor pela afeição e não somente pela filiação sanguínea. Foi essencial, dessa maneira, demonstrar algumas espécies de adoção existentes, dentre elas, a adoção conjunta/bilateral, unilateral, à brasileira, *intuitu personae*, póstuma, homoafetiva, por avós, por tutores ou curadores e por fim, a adoção internacional.

Por meio de uma análise aprofundada sobre a origem e evolução da adoção internacional, foi possível compreender que a modalidade se faz presente há muito tempo, obtendo maior evidência a partir da Segunda Guerra Mundial, por consequência dos desastres resultantes do conflito. Com a perda de inúmeras pessoas durante esse período, uma quantidade elevada de crianças e adolescentes se tornaram órfãos, surgindo uma grande comoção pela adoção internacional por estrangeiros domiciliados em países pouco afetados pela guerra.

Neste contexto, após um considerável avanço do Direito Internacional, buscou-se como prioridade, a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, que eventualmente seriam adotados por estrangeiros, sempre objetivando pelo respeito ao princípio do melhor interesse da criança.

A legislação que aborda a adoção internacional é apresentada nesta pesquisa principalmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pela Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009), pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como através da Convenção de Haia, Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 1999), contando ainda, com o auxílio de jurisprudências um pouco desatualizadas, uma vez que o instituto não é muito recorrido, e possui todo o trâmite em segredo de Justiça.

Todavia, mesmo com todas as previsões mostradas anteriormente, a adoção internacional ainda possui forma excepcional, posto que somente poderá ser requerida quando não existir nenhuma possibilidade de inserir o menor em uma família substituta, em território nacional.

Foi a partir do ano de 2009, que a modalidade internacional sofreu com as alterações trazidas pela criação da Lei nº 12.010/09, já que os requisitos obrigatórios para a efetivação do procedimento internacional se tornaram cada vez mais exigentes. Em razão da dificuldade ampliada, os casos de adoção internacional foram despencando ao longo dos anos no Brasil, e consequentemente, deixando inúmeras crianças e adolescentes sem um lar.

Uma das maiores dificuldades para o incentivo da adoção internacional, na atualidade, é o medo decorrente do tráfico, sequestro, venda de órgãos, e a possível colocação de crianças e adolescentes no mercado de prostituição no exterior. Devido a tal preocupação, a Convenção de Haia criou regras e requisitos próprios, na intenção de assegurar à proteção do menor e fortalecer a segurança jurídica dos processos de adoções internacionais nos países ratificantes.

Entretanto, o receio de colocação de crianças para adoção internacional muitas vezes é fundamentado a partir de casos raros, no qual o processo e os requisitos obrigatórios são burlados. Dessa forma, se tem como necessário uma análise mais profunda, voltada para cada caso específico, reforçando a obrigatoriedade no seguimento das formalidades indispensáveis, dado que a modalidade internacional apresenta oportunidades de melhores condições de vida para crianças e adolescentes, que até então vivem em abrigos e orfanatos. Destaca-se ainda, no final desta pesquisa, a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes estrangeiros por brasileiros, uma modalidade ainda pouco procurada por nacionais e abordada em doutrinas.

O tema escolhido para a realização da presente pesquisa é de grande relevância atualmente, dado ao fato de ainda existirem milhares de criança e adolescentes em busca de uma família para chamar de sua. Adoção internacional se torna, dessa maneira, uma alternativa para solucionar tal problema, já que enquanto os nacionais, na maioria das vezes, visam por um perfil de um menor que raramente se encontra nos abrigos, os pretendentes no exterior não fazem muitas exigências em relação a isso, posto que geralmente adotam crianças acima dos seis anos, no grupo de irmãos.

Conclui-se assim, que a adoção não deveria ser baseada na nacionalidade dos envolvidos e sim no amor a ser dado ao indivíduo por si só. O ordenamento jurídico brasileiro precisa observar cada caso em particular e priorizar constantemente o superior interesse do

adotando, uma vez que a perda da nacionalidade da criança e adolescente não deveria ser a preocupação principal, e sim o seu bem-estar e formação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 mar. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Vol. 6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção Internacional. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 21 maio 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BARBOSA, Anne; FORSTER, Paula. Busca por adoção cresce, mas processos enfrentam lentidão na pandemia. **CNN Brasil**, São Paulo, 04 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/04/busca-por-adocao-cresce-mas-processos-enfrentam-lentidao-na-pandemia>. Acesso em: 11 maio 2021.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da Adoção Internacional. **IBDFAM**. Belo Horizonte, 06 fev. 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 457.635**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. 19 de novembro de 2002. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num\\_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999**. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm). Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Adoção internacional no Brasil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRUNING, Aline Michele Silva. Dificuldades da adoção e adoção internacional no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://alineboty.jusbrasil.com.br/artigos/465001085/dificuldades-da-adocao-e-adocao-internacional-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2021.

CARVALHO, Mônica; SILVA, Ruth Mota da; MAIA, José Maurício de. Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CATUNDA, Cosma. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (lei da adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (estatuto da criança e do adolescente). **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 161, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-adocao-internacional-no-brasil-as-inovacoes-trazidas-pela-resolucao-do-cnj-n-190-2014/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

COIMBRA, Natália Mansur. **O procedimento adotivo no direito brasileiro**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) -Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:03zCbZgLMAGJ:www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia\\_coimbra.pdf+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:03zCbZgLMAGJ:www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia_coimbra.pdf+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 12 maio 2021.

CONCEIÇÃO, Marília Leite; TOURINHO, Naira Barreto; ITAPARICA, Tamires. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: <http://www.petpedagogia.ufba.br/eca>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil**. [2018]. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2021.

DAVINI, Ana. As diferentes modalidades de adoção – Internacional. **Estadão**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <https://bora.ai/blog/as-diferentes-modalidades-de-adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**EFEITOS jurídicos da adoção**. 2020. Disponível em: <https://direitodireto.com/efeitos-juridicos-da-adocao/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ESPECIALISTAS alertam: adoção de crianças no exterior só deve ser feita em casos excepcionais. **UNICRIO**. Rio de Janeiro, 03 fev. 2017. Disponível em: <https://unicrio.org.br/especialistas-alertam-adocao-de-criancas-no-exterior-so-deve-ser-feita-em-casos-excepcionais/>. Acesso em: 13 maio 2021.

EVALDT, Fernanda Fernandes. **O instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/3783>. Acesso em: 06 abr.2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional – histórico, fundamento normativo e denúncias**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4904](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904). Acesso em: 29 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol.6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GHIDORSI, Gustavo. Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. Itajaí, 2019. Disponível em:

<https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 21<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Vol. 2. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no brasil**. 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, Fábio. Filiação sem fronteiras: o Brasil na rota da adoção internacional de crianças, 1965-1988. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 5, n. 9, 07 jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10520>. Acesso em: 11 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 146, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MARQUES, Júlia; CUNHA, Mariana; SUEIRO, Vinicius. Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 12 maio 2021.

MONTEIRO, Lucas. Direito Internacional Público – Adoção Internacional. **Rev. Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito civil: Direito de Família**. 43<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Vol. 2. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NAÇÕES UNIDAS. **Crianças**. [2019]. Disponível em: <https://unric.org/pt/criancas/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. O instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. V. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 0003815-31.1998.8.17.0000**. Relator: Bartolomeu Bueno. 07 de junho de 2011. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19773124/acao-rescisoria-ar-354598-pe-0003815-3119988170000>. Acesso em: 28 maio 2021.

POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 21 abr. 2021.

REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**, 25 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/n-de-adocoes-de-criancas-por-estrangeiros-e-o-menor-em-quase-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A adoção de crianças por casais homoafetivos. **Rev. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 187, 11 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

RICCI, Camila Agustini Scarlatti. Adoção homoafetiva: inexistência de impedimentos legais. **Rev. DireitoNet**. 12 out. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-inexistencia-de-impedimentos-legais>. Acesso em: 17 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 594039844**. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. 26 de maio de 1994. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 28 maio 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROMANO, Rogério Tadeu. A possibilidade de adoção dos netos pelos avós. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80093/a-possibilidade-de-adocao-dos-netos-pelos-avos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

RORIGUES, Dandara Borges. A adoção "intuitu personae" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor. **Rev. Jusbrasil**. Santa Fé do Sul, 2013. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0311531-14.2017.8.24.0020**. Relatora: Des. Denise Volpato. 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642239116/apelacao-civel-ac-3115311420178240020-criciuma-0311531-1420178240020/inteiro-teor-642239163?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SANTOS, Beatriz Marttos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. Adoção Internacional e suas diretrizes no Direito Brasileiro. **Rev. REGRAD**. Marília, v. 13, n. 01, p 58-75, 10 set. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de adoção no Brasil. **Rev. Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SCORCIO, Bianca de Carvalho. O procedimento de adoção no Brasil. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52978/o-procedimento-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; REIS, Thiago. Com pandemia, cai pela metade número de adoções de crianças no Brasil no 1º semestre. **G1**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2020/08/28/com-pandemia-cai-pela-metade-numero-de-adocoes-de-criancas-no-brasil-no-1o-semester.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2021.

SILVA, Diana de Almeida. **Adoção internacional no direito brasileiro e internacional: Análise comparativa entre os critérios para habilitação dos adotantes nos sistemas jurídicos internacionais**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9359/1/DASilva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SILVA, Fernanda Carvalho. Evolução histórica do instituto da adoção. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, Letícia Gonçalves. Adoção intuito personae: um instrumento jurídico para assegurar de forma efetiva as garantias constitucionais da criança e do adolescente. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78534/adocao-intuitu-personae-um-instrumento-juridico-para-assegurar-de-forma-efetiva-as-garantias-constitucionais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SILVA, Yure Noleto. Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando caso emblemático. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51029/adocao-internacional-e-seus-aspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico>. Acesso em: 28 maio 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 6. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 15<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TELHADO, Liellen Santana da Cruz. **Adoção Internacional: uma análise da aplicabilidade de normas e aspectos jurídicos**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019\\_LiellenSantanadaCruzTelhado\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019_LiellenSantanadaCruzTelhado_tcc.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

TÔRRES, Lorena Lucena. O que é adoção e quais os tipos existentes?. **Rev. Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em: 16 mar. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 06 abr. 2021.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. [2017]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2021.